



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS DA 2ª CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 0037921-98.2025.8.16.0000 (Prevenção – art. 69, inciso VI, e art. 83, ambos do CPP; art. 178, § 2º, do Regimento interno do TJPR)

Operação “Fake Care” – Fazenda Rio Grande

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos**, com fundamento no artigo 29, X e artigo 129, I, ambos da Constituição da República, no artigo 24, do Código de Processo Penal, e no artigo 29, inciso V, da Lei 8.625/93, com base nas peças de informação extraídas dos autos de **Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.25.051865-4**, supervisionado por este Tribunal de Justiça nos **Autos nº 0037921-98.2025.8.16.0000**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA em desfavor de

1. MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA, brasileiro, atual **Prefeito de Fazenda Rio Grande/PR**, titular do CPF nº 043.186.889-17, RG nº 9.298.397-8 SSP/PR, nascido em 03/08/1989, com idade entre 34 e 36 anos de idade no período dos fatos, natural de Curitiba/PR, filho de Roseli Fátima Pereira Marcondes da Silva e Antônio Marcondes da Silva, domiciliado na Rua Rio Xingu, nº 260, casa 23, Fazenda Rio Grande/PR, telefones (41) 99800-9385 e (41) 99719-7761, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal**;

2. FRANCISCO ROBERTO BARBOSA, vulgo “Beto Rocha”¹, brasileiro, então **Secretário Municipal de Saúde e atual Secretário Municipal de Finanças de Fazenda Rio Grande/PR**, titular

¹ Conforme notícia veiculada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, **Francisco Roberto Barbosa** é conhecido por “Beto Rocha”. Disponível em: <https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comunicacao/noticias-1/fazenda-rio-grande-realiza-terceira-audiencia-publica-do-ppa-2026-2029>



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

do CPF nº 946.324.139-68, RG nº 5.491.436-7 SSP/PR, nascido em 05/10/1974 com idade entre 49 e 51 anos de idade no período dos fatos, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Terezinha do Rocio da Rocha Barbosa e Francisco Lourival Barbosa, domiciliado na Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 75, Fazenda Rio Grande/PR, telefones (41) 98703-0285, (41) 98859-4263, (41) 99127-6316 e (41) 99949-2220, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal;**

3. ALBERTO MARTINS DE FARIA, brasileiro, **empresário e auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR**, titular do CPF nº 227.147.178-88, RG nº 1.398.481-0 SSP/PR, nascido em 27/08/1982, com idade entre 41 e 43 anos de idade no período dos fatos, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Angela Maria Martins de Faria e Wellington de Faria Silva, domiciliado na Rua Antônio Escorsin, nº 3490, casa 17, São Braz, Curitiba/PR, telefone (41) 98814-1111, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal;**

4. SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES, brasileiro, **empresário**, titular do CPF nº 023.657.950-99, RG nº 41.086.509-89 SSP/RS, nascido em 02/04/1994, com idade entre 29 e 31 anos de idade no período dos fatos, natural de Canela/RS, filho de Jussara Hassan da Silva Nunes e Jorge Luiz da Silva Nunes, domiciliado na Rua Parintins, nº 716, Ap. 603, Vila Izabel, Curitiba/PR, telefone (41) 9 9721-5941, **preso preventivamente na Cadeia Pública de Curitiba;**

5. ABRILINO FERNANDES GOMES, brasileiro, **ex-chefe de gabinete da Prefeitura de Contenda/PR e ex-assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, titular do CPF nº 092.343.659-68, nascido em 06/08/1947, com idade entre 76 e 78 anos de idade no período dos fatos, natural de Herval/RS, filho de Carmela Fernandes Gomes e Abrilino Gomes, domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, nº 448, Ap. 102, Curitiba/PR, telefone (41) 9 9981-1128, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal; e**

6. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, brasileira, **empresária**, titular do CPF nº 335.760.257-15, RG nº 0.2748.854-3-SESP/RJ, nascida em 26/02/1953, com idade entre 71 e 72 anos de idade no período dos fatos, filha de Maria Cecília Leite Martins e Heli de La-Rocque Mesquita Martins, residente na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 4690, Ap. 103, Curitiba/PR, em razão das seguintes condutas delituosas:

Introdução

Para fins de contextualização, cumpre esclarecer que em 09 de outubro de 2025 houve a deflagração da **Operação “Fake Care”** no Município de Fazenda Rio Grande/PR, conduzida pela **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (SubJur)**, com apoio do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco)**, que desarticulou organização criminosa voltada à





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

prática reiterada de crimes de **contratações diretas ilegais, peculato, corrupção passiva e ativa, e lavagem de capitais**, na área da saúde pública municipal.

A investigação teve início a partir da análise de filmagens que registraram o Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, **Marco Antônio Marcondes Silva**, recebendo a visita de dois indivíduos, posteriormente identificados como **Alberto Martins de Faria**, empresário e auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e **Abrilino Fernandes Gomes**, ex-chefe de gabinete de Contenda/PR e então assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, com a possível entrega de valores suspeitos.

No decorrer das investigações, constatou-se que o esquema existente entre eles consistia na **contratação direta ilegal** da empresa **AGP Saúde Ltda.**, representada por um "laranja", **Samuel Antônio da Silva Nunes**, mas comandada de fato por **Alberto Martins de Faria**, para realizar serviços de *testagem domiciliar de doenças pré-existentes e aplicação de questionário de saúde para fins estatísticos*, no Município de Fazenda Rio Grande, com o apoio do então Secretário Municipal de Saúde e atual Secretário Municipal de Finanças de Fazenda Rio Grande, **Francisco Roberto Barbosa**.

A contratação, contudo, além de não apresentar vantagem técnica adicional, uma vez que tem por objeto controle já realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, revelou-se potencialmente prejudicial à saúde pública, devido sobretudo à metodologia inadequada ao fim colimado e à baixa precisão dos exames.

Neste contexto, foram realizadas demais diligências e medidas cautelares de afastamento de sigilo de dados bancários e fiscais (autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000), bem como de busca e apreensão nas residências, gabinetes da Prefeitura e escritório da empresa (autos nº 0096316-83.2025.8.16.0000).

O arcabouço probatório reunido permitiu comprovar que o esquema criminoso já **drenou a quantia de R\$ 10.303.875² do erário fazendense** e movimentou um vultoso montante total de **R\$ 39.591.627,70³**, oriundo de diversos outros municípios paranaenses, entre os anos de 2022 e 2025.

2 **R\$ 2.671.375,00** em 2024 e **R\$ 7.632.500,00** em 2025, totalizando **R\$ 10.303.875,00**. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#!/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg==/consulta/70155

3 Conforme se colhe dos dados extraídos do site do TCE/PR, a empresa realizou 17 contratações em 8 municípios paranaenses, tendo recebido: R\$ 1.017.979,00 em 2022; R\$ 3.039.691,98 em 2023; R\$ 27.505.092,69 em 2024 e R\$ 8.028.864,03 em 2025 (dados disponíveis até agosto/25).





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Além de efetuar o pagamento de propina aos agentes públicos envolvidos para garantir a implementação, manutenção e ampliação do esquema no âmbito da administração municipal, o grupo criminoso **desviava as rendas públicas obtidas com tais contratações inservíveis**, e se utilizava de empresas para lavar o dinheiro desviado, na maioria de titularidade de **Alberto Martins de Faria** e sua genitora, **Angela Maria Martins de Faria**, visando o *enriquecimento ilícito de seus integrantes*, em detrimento do erário e dos munícipes, como se passa a expor na presente denúncia, que contempla somente fatos relacionados ao Município de Fazenda Rio Grande/PR.

1º Fato – Organização Criminosa (art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13)

Em período compreendido ao menos entre **dezembro de 2023 e setembro de 2025**⁴, em diversos horários e locais, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, os denunciados **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028⁵) e em razão de suas funções, **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, na condição de Secretário Municipal de Saúde e, após, de Finanças, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, empresário, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, empresário, e **ABRILINO FERNANDES GOMES**, interlocutor político, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, **PROMOVERAM, CONSTITUÍRAM E INTEGRARAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, associando-se entre si, de forma estruturalmente ordenada, informalmente, com estabilidade e permanência, e com o objetivo de **obter, direta e indiretamente, vantagens pecuniárias, mediante a prática**

4 Conforme depoimentos dos servidores Monique Costa Budk (Secretária de Saúde) e Paulo Henrique Peixoto (Fiscal de Contrato e enfermeiro efetivo) perante o Ministério Público, entre julho e setembro de 2025 houve tentativa de um terceiro locupletamento de valores pela **AGP Saúde Ltda.** por meio do **Chamamento Público nº 06/2025**, no valor de R\$ 4.579.000,00, cuja sessão pública ocorrida no dia 29/09/2025 contou com a presença apenas de **Samuel Nunes**, representando a **AGP**. Contudo, ante a saída de **Francisco Barbosa** do cargo de Secretário de Saúde, determinados servidores que conduziam o processo puderam exercer suas funções e fazer o cumprimento da lei, tendo verificado a ausência de documentos imprescindíveis, como alvará da licença sanitária, uma vez que desde o primeiro chamamento (09/23) constava somente declaração de isenção de licença sanitária, além de demais documentos vencidos. Nesse contexto é que, conforme relatado pela servidora Maysa Wolff de Souza, Samuel chegou a encaminhar e-mail solicitando a reconsideração da decisão da comissão de contratação, quanto a inabilitação da empresa, um dia antes da deflagração da **Operação Fake Care**.

Além disso, informou a Secretária de Saúde Monique que inicialmente tentou diminuir a realização dos testes, de 5.000 para 2.500, para investir em outras áreas da saúde pública, entretanto, não logrou êxito em seu intento, sobretudo porque a “manutenção e ampliação do atendimento de exames preventivos domiciliar”, faz parte do plano de governo de Marco Marcondes (PSD).

5 **Marco Marcondes** foi eleito, primeiramente, como vice-prefeito de Fazenda Rio Grande na gestão 2021/2024, na coligação com o Prefeito Nassib Kassem Hammad. Contudo, com a cassação de “Dr. Nassib” em data de 21/02/2022 pela Câmara Municipal de Vereadores, ele assumiu a frente do executivo e foi reeleito para o mandato 2025/2028.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

reiterada de crimes de contratação direta ilegal, peculato, corrupção ativa e passiva, e lavagem de capitais.

Para tanto, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, após tomar posse como Prefeito de Fazenda Rio Grande em fevereiro de 2022, iniciou atos que posteriormente viabilizariam a consecução dos delitos, especialmente quando, em 21 de junho daquele ano, estrategicamente nomeou o denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** para responder pelo cargo de **Secretário Municipal de Saúde**, função que exerceu até 21 de outubro de 2024. Durante este período, a atuação de **FRANCISCO** foi crucial para a prática dos ilícitos que se sucederiam no âmbito da saúde, uma vez que foi nesse interregno que o esquema de desvio ora descortinado foi implementado naquele ente municipal.

Segundo apurado, embora o grupo criminoso tenha começado a operar no Município de Fazenda Rio Grande por volta do mês de **dezembro de 2023**, o modelo de contratação ilegal foi idealizado muito antes, pelo denunciado e líder do grupo criminoso, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) desde 2006. Isso porque, em sua posição de auditor, **ALBERTO** detinha **ampla expertise em gestão pública**⁶, conhecimento este que foi instrumentalizado para conceber e implementar o modelo de fraude.

Para a execução do plano, **ALBERTO MARTINS DE FARIA** cooptou o denunciado **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, fisiculturista que, no ano de 2020, havia laborado como consultor na "**Clínica Santorini**"⁷, a qual, em verdade, trata-se do nome fantasia utilizado pela empresa **ACL Medicina Estética Ltda.**⁸, de propriedade de **ALBERTO** e de sua genitora Angela Maria Martins de Faria, que viria a funcionar como um dos pilares para a lavagem de dinheiro do grupo. O vínculo entre os denunciados se aprofundou quando, em 2021, ambos formaram sociedade na empresa AS Análises, Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda.⁹, pessoa jurídica

6 Consta, conforme Relatório nº 01/2025, que **Alberto de Faria** ocupa o cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, matrícula 512770, desde 17/08/2006, com atual lotação na Escola de Gestão Pública. Contudo, sua experiência inclui ainda a presidência da Companhia Catarinense de Saúde – CCS, em Bombinhas/SC (2016-2019), uma sociedade de economia mista voltada para atividade médica ambulatorial e realização de exames complementares, que foi, inclusive, questionada no TCE/SC por ausência de propósito. Tal incursão anterior no setor da saúde pública revela uma prévia e estratégica tentativa de **Alberto** de atuar nesse segmento, demonstrando a origem de seu conhecimento e a natureza premeditada das ações subsequentes.

7 Conforme postagem datada de 28 de abril de 2020, do perfil público da "Clínica Santorini" na rede social Instagram.

8 A **ACL Medicina Estética Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.483.284/0001-73, foi constituída em 29/04/2019, por **Alberto Martins de Faria** e **Carol Franca Mirancos**, e possui como atividade principal "atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza" e, como secundárias, "atividade médica ambulatorial restrita a consultas e atividades de apoio à gestão de saúde". Em 02/08/2021, Carol Franca se retirou da sociedade para dar lugar à genitora de **Alberto**, Angela Maria Martins de Faria.

9 A empresa **AS Análises, Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda.** ("Pro Saúde Soluções em Saúde"), inscrita no CNPJ nº 38.329.677/0001-40, constituída em 03/09/2020 e baixada em 17/01/2024, possuía como atividade principal o apoio à gestão de saúde e, como secundária, laboratórios clínicos, e teve como sócios **Alberto Martins de Faria** e **Samuel Antônio da Silva Nunes**.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

com atividades econômicas análogas às que viriam a ser exploradas no esquema principal, pela **AGP Saúde Ltda.** Solidificada a relação de confiança, **SAMUEL NUNES** foi então escalado para atuar como “**testa de ferro**” e sócio formal da empresa **AGP Saúde Ltda**¹⁰., criada, em julho de 2021, como subterfúgio para ocultar o verdadeiro controlador e beneficiário dos contratos fraudulentos, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, uma vez que as circunstâncias de sua constituição apontam que a finalidade precípua era de servir como **instrumento para a prática de crimes** contra a administração pública¹¹.

Assim, **ALBERTO DE FARIAS** idealizou um modelo a ser vendido aos municípios para desvio de dinheiro público, valendo-se das mazelas da pandemia de COVID-19 para justificar a sua implementação, consistente em fazer com que as secretarias municipais de saúde solicitassem a abertura de procedimento de credenciamento a fim de cadastrar empresas que tivessem como atividades econômicas apoio à gestão

10 A empresa **AGP Saúde Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 42.686.331/0001-77, foi constituída em 13 de julho de 2021, por **Samuel Antônio da Silva Nunes** e, à semelhança da AS Análises, possui como atividade principal o apoio à gestão de saúde e, como secundária, laboratórios clínicos, além de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios, pesquisas de mercado e de opinião pública e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. Conforme contrato social e Relatórios de Análise nº 01/25 e 03/25, quando do registro na Junta Comercial do Paraná, apontou-se a sede da **AGP Saúde Ltda.** como localizada na Rua Desembargador Motta, nº 2308, AP 134, 14º andar, Condomínio Andraus Golden Ed. Centro, Curitiba/PR, endereço residencial do proprietário formal, **Samuel Nunes**. Em 03/09/2023, data de registro da Primeira Alteração Social, alterou-se a sede da **AGP Saúde** para a Rua Daniel Sobânia, nº 52, Fazenda Velha, Araucária/PR, que igualmente se confundia com o endereço residencial de **Samuel Nunes**. Somente em 23/10/2023, data de registro da Segunda Alteração Social, é que se alterou a sede da **AGP Saúde** para o endereço comercial da Avenida República Argentina, nº 2275, Sala 215, 2º Andar, Curitiba/PR, contudo, ao que tudo aponta, era apenas de fachada, já que no local existe a empresa Vitvítá, a qual não possui vinculação com a AGP (BO nº 2025/1284355). Ademais, na conta da **AGP Saúde**, na plataforma Mercado Pago, consta o endereço da empresa, cadastrado em 14/07/2024, como sendo o mesmo da **ACL Medicina Estética Ltda** (Rua Doutor Generoso Borges, nº 392, Curitiba/PR). E, após diligências do GAECO, localizou-se sala comercial na Rua Cândido Hartmann, nº 1987, também nesta capital (BO nº 2025/1285158), na qual de forma totalmente furtiva (já que não há registros perante os órgãos de controle) em que laboram sem registro trabalhista aproximadamente 11 “digitadores” para a inserção dos dados clínicos e questionários, em tese, aplicados, gerenciada por Victor Hugo Roldão, companheiro de Alberto Faria, e pela governanta do casal, Vânia Pereira de Souza, constando na porta a logo da **AGP Saúde Ltda.**, conforme relatório de análise nº 05/2025.

11 Isso porque, verificou-se as seguintes circunstâncias:

- **Confusão de endereços e telefones** com seu sócio formal **Samuel Nunes**, em diferentes momentos, indicando a falta de uma estrutura empresarial física própria;
- A utilização do **e-mail e telefone pessoal do sócio** para o cadastro da empresa, ao invés de contatos corporativos, isso porque, quando de sua atualização cadastral na Junta Comercial e Receita Federal do Brasil, a empresa manteve como endereço eletrônico o e-mail pessoal de seu sócio **Samuel**, assim como o seu telefone pessoal – muito embora o endereço comercial tenha sido alterado. Além disso, apurou-se que ao consultar o telefone cadastrado no CNPJ, qual seja, (41) 9721-5941, no aplicativo bancário, exsurge a chave pix para depósito em conta bancária de **Samuel** junto ao Banco Inter (Relatório nº 01/25);
- **Objeto social “guarda-chuva” (amplo e genérico)**, qual seja, apoio à gestão de saúde, laboratórios clínicos, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios, pesquisas de mercado e de opinião pública e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, que não refletem uma especialização real;
- **Capital social inicial de R\$ 5.000,00**, o qual foi **elevado artificialmente para R\$ 505.000,00** apenas em **09 de outubro de 2024**, estratégica e coincidentemente pouco antes do encerramento do Chamamento Público nº 04/2024 (18 de outubro de 2024), realizado no Município de Fazenda Rio Grande que tinha por valor total máximo de **R\$ 9.159.000,00**;
- **A notória ausência de uma equipe complexa de profissionais** como médicos, estatísticos ou especialistas em saúde pública, essenciais para os serviços supostamente oferecidos, mas apenas enfermeiros e biomédicos. Percebeu-se que a **ACL Medicina Estética** compartilhou mão de obra com a **AGP Saúde Ltda.**, a exemplo da biomédica **Suellen Cristina Becher** que labora na **Clínica Santorini** (nome fantasia da ACL), e é a responsável técnica nos processos licitatórios da **AGP Saúde**, desde 01/09/2022, conforme Relatório de Análise nº 04/2025;
- **Rápida escalada de atividades**, com o primeiro processo licitatório de objeto similar em valor milionário (em Nova Cantu/PR) ocorrendo apenas oito meses após sua abertura, sucedido de outras 16 (dezesseis) contratações com 08 municípios paranaenses, todos com o mesmo objeto licitatório, que se revelou único em âmbito estadual e federal;
- **Inexistência de cadastro** no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

de saúde, laboratórios clínicos e pesquisas de mercado e de opinião pública, objetivando a prestação de serviços de *testagem domiciliar de doenças pré-existentes e aplicação de questionário de saúde para fins estatísticos*¹², o qual deveria ser confeccionado pela própria empresa.

A partir daí, diante do caráter até então inédito do objeto, ante a incompatibilidade lógica entre as atividades (laboratório clínico e pesquisa de mercado) e inexistência de pessoas jurídicas aptas a atendê-lo, apenas a empresa criada para este fim, **AGP Saúde Ltda.**¹³, era credenciada e, assim, o Município por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação passava a contratar com a **AGP Saúde**, desviando recursos públicos em favor dos envolvidos. Para tornar atrativo o modelo criado, oferecia-se ou prometia-se vantagem indevida aos funcionários públicos.

Em dado momento após a constituição da empresa, aliou-se aos empresários o denunciado **ABRILINO FERNANDES GOMES**, muito possivelmente na época em que foi chefe de gabinete do Município de Contenda/PR (01/01/2021 – 19/02/2024), um dos entes federativos com os quais a **AGP Saúde** contratou em 02 de maio de 2023¹⁴. Posteriormente, em 13 de junho de 2024, **ABRILINO** foi nomeado na liderança política¹⁵ da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que certamente facilitou os contatos políticos, passando ele a ser responsável pela interlocução entre os demais agentes envolvidos, considerando a expertise adquirida, que começou a ser utilizada para fazer a ponte entre a empresa e demais agentes públicos, em sua maioria prefeitos e secretários de saúde. Dito de outro modo, o papel de **ABRILINO** era de facilitar e promover a inserção do esquema nos municípios de forma sub-reptícia, uma vez que não possuía vínculo formal aparente com a **AGP Saúde** ou com demais entes públicos envolvidos, para além de Contenda. Prova disso é que, em Piraquara, foi vinculado em publicação feita em rede social pelo Secretário

12 De acordo com o parecer técnico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública (CAOP SAÚDE), os serviços contratados – “testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos” – são inservíveis e redundantes ao interesse público, uma vez que a contratação de uma empresa para gerar dados primários de saúde não apresenta vantagem técnica adicional, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) já dispõe de sistemas robustos, padronizados e com cobertura nacional para esse fim, como o eSUS-APS e o SISAB, além de oferecer testes rápidos e testes laboratoriais de forma gratuita, tratando-se, portanto, de serviços contrapostos àqueles existentes, sem que haja, ainda, qualquer justificativa excepcional para tais terceirizações.

13 No curto interregno de 08 meses após sua constituição, em 13/07/2021, a **AGP Saúde Ltda.** participou da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2022, instaurada em 29/03/2022 pelo município de pequeno porte Nova Cantu/PR – com cerca de 6.790 habitantes – e firmou o Contrato nº 47/2022, no valor expressivo de **R\$ 1.040.325,00**, para fins de testagem domiciliar para comorbidades e levantamento estatístico, com o escopo de testar toda a população para monitoramento da equipe de saúde e acompanhamento de munícipes pós-Covid-19. Após **Alberto** e **Samuel** verificarem a viabilidade de multiplicação do modelo e de “vendê-lo” aos Municípios de Quatro Barras, Paranaguá, Campina Grande do Sul, Piraquara, Bocaiúva do Sul, Contenda e Fazenda Rio Grande, movimentaram em prol do esquema mais de **R\$ 38.829.316,67**.

14 A empresa **AGP Saúde Ltda.** veio a firmar o Contrato nº 45/2023, decorrente da Chamada Pública nº 01/2023 e Inexigibilidade de Licitação nº 66/2023, com o Município de **Contenda/PR**, que visava o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas da área de saúde para testagem domiciliar de doenças pré-existentes e comorbidades advindas da Covid 19, com levantamento e análise estatística, no qual a empresa foi a única cadastrada, e recebeu **R\$ 1.539.000,00** dos cofres públicos.

15 Liderança política do Partido Social Democrático – PSD, o mesmo do Prefeito de Fazenda Rio Grande, **Marco Marcondes**.



Municipal de Saúde¹⁶ promovendo a **AGP**, ao passo que, em Fazenda Rio Grande, teve participação ativa na entrega de “propina” ao Prefeito¹⁷, bem como exposição dos resultados perante o Conselho Municipal de Saúde fazendense junto a **ALBERTO** e **SAMUEL**¹⁸.

Nessas circunstâncias, os denunciados **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, na condição de Prefeito de Fazenda Rio Grande, e **FRANCISCO ROBERTO**, então Secretário de Saúde, se aliaram aos demais denunciados, **ALBERTO DE FARIA**, **SAMUEL NUNES** e **ABRILINO GOMES**, associando-se de forma estruturada e ordenada, para implementar o esquema criminoso no Município de Fazenda Rio Grande, considerando que o múnus público era crucial para cancelar e impulsionar as contratações ilegais da **AGP Saúde Ltda.** e consequentemente desviar as rendas públicas, como detalhado nos Fatos 02 a 07.

Para tanto, o esquema seguiu o **modelo genérico e predefinido de contratação** criado por **ALBERTO DE FARIA**, baseado em chamamentos públicos e inexigibilidades de licitação viciadas, tendo **FRANCISCO ROBERTO** apresentado **justificativa genérica** para a contratação, sem dados epidemiológicos locais que a fundamentassem, como o número de usuários SUS-dependentes, infectados por COVID-19 ou casos de suicídio em seu território¹⁹, desejando apenas o cadastramento de empresa para realizar “testagem domiciliar de doenças pré-existent com levantamento e análise estatística”²⁰, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos²¹”.

Ainda, demonstrando a inadequação do objeto e a ausência de utilidade dos dados

16 Postagem publicada, em 09 de novembro de 2024, na rede social de Raniere Geovane Marques Simões, Secretário de Saúde de Piraquara, o qual assinou o atestado de capacidade técnica da empresa que instruiu o Chamamento Público nº 04/2024. Em Piraquara houve a implantação do referido modelo, cujo objeto era “*check up preventivo residencial*”, no valor total de R\$ 3.726.920,00.

17 Entre março e maio de 2025, quando foi flagrado por câmeras de segurança levando valores ao Prefeito.

18 Conforme depoimento extrajudicial de Monique Costa Budk, atual Secretária de Saúde, perante o Ministério Público.

19 Por meio do Memorando nº 445/2023, **Francisco Barbosa** solicitou a abertura de credenciamento de pessoas jurídicas para testagem domiciliar de doenças pré-existent, com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, em domicílio, afirmando que se fazia “*necessária para realizar uma pesquisa por amostragem na busca de identificar possíveis doenças pré-existent de pessoas que não buscam a rede de saúde e diagnósticos do pós-covid*”. Como fundamento, citou matéria jornalística genérica, de 31/08/2023, divulgando que “*pela primeira vez foi ultrapassado mil suicídios em um ano*” no Estado do Paraná. Propôs, assim, a contratação do quantitativo de 1.000 testes por mês, sob a modalidade de credenciamento, “*como já realizado pelo município de Paranaguá através do Edital nº 14/2022*”.

20 A utilização de custos médios de pesquisas eleitorais como parâmetro para precificar a aplicação de um questionário na área da saúde é tecnicamente inapropriada devido à natureza e complexidade distintas dessas pesquisas, porquanto mais estruturadas, além de demandarem profissionais de estatística. Ainda, o município não explicitou os critérios para a seleção das pesquisas eleitorais específicas utilizadas como parâmetro, que apresentavam abrangência territorial e metodologias diferentes, resultando em preços muito díspares. Vale dizer, pesquisas eleitorais realizadas no próprio Município de Fazenda Rio Grande, que seriam mais comparáveis em extensão territorial, tiveram valores unitários significativamente menores (R\$ 17,45 em média, contra R\$ 75,40 utilizados, conforme levantado pelo CAOP Saúde), o que, caso visasse ser realmente utilizada, impactaria numa rápida conta, em uma diferença de custo de **R\$ 3.911.625,00**.

21 Conforme especificou o CAOP Saúde, a utilização de uma empresa externa para coleta de dados pode gerar **problemas de integração**, como incompatibilidade de formatos, padrões e definições, resultando em bases de dados isoladas que **comprometem a análise e o planejamento de políticas públicas**. Além de caminhar na contramão dos pilares da Polícia Nacional da Atenção Básica (PNAB), que incentiva a vinculação dos usuários às unidades de saúde e suas equipes, ao afastar os cidadãos da Atenção Básica.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

a serem coletados, apurou-se que os Termos de Referência²² **não identificam uma metodologia definida**²³, tampouco apresentam **conteúdo técnico ou parâmetros específicos** que justifiquem, sob a ótica da relevância epidemiológica, a aplicação de um questionário com 60 perguntas sobre “hábitos”; orientam a testagem **"preferencialmente [de] todos os moradores da residência"**, medida altamente suscetível a vieses de seleção e ao efeito *cluster* (agrupamento), comprometendo a validade epidemiológica das estimativas de prevalência populacional; **delegam à própria empresa contratada** a definição das perguntas do questionário e da estrutura do "estudo analítico de monitoramento", comprometendo a compreensão da situação epidemiológica local; se baseiam em testes rápidos²⁴ realizados na testagem domiciliar, de **baixa acurácia e confiabilidade**, embora a quantificação dos pagamentos tenha se fundado em exames laboratoriais convencionais, de custo mais elevado²⁵; e apresentam lista de exames **cl clinicamente incoerente e não prioritária**²⁶.

Desse modo, evidenciou-se verdadeiro intento de **direcionamento da contratação da empresa AGP Saúde Ltda.**, como se comprova pela similaridade de contratos nos moldes acima expostos em, pelo menos, oito municípios paranaenses, com padrão de redação comum, tanto nos exames quanto nas especificações dos serviços, o que demonstra que a empresa se vale não só de um modelo de projeto, denominado de “Saúde nos Bairros”, mas também de modelo de contratação, mediante credenciamento e inexigibilidade de licitação similares.

Nesse cenário, a despeito da manifesta precariedade do objeto licitatório, coube ao denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, na condição de Secretário Municipal de Saúde, a função de promover o programa junto ao Conselho Municipal de Saúde, dando início ao vínculo espúrio entre a organização criminosa e o Município de Fazenda Rio Grande. Para tanto, em reunião extraordinária por ele solicitada, datada de 06 de dezembro de 2023²⁷, o denunciado exibiu aos conselheiros um vídeo sobre

22 Conforme pareceres do CAOP da Saúde do Ministério Público.

23 Não há uma metodologia definida para o escopo, cálculo amostral, critérios de seleção da amostra, instrumentos de coleta ou plano de análise estatística a ser seguido pela empresa contratada, tanto para os exames, como questionários.

24 São mais indicados para triagens iniciais, não sendo suficientes para fundamentar condutas clínicas definitivas ou planejamento em saúde pública. Ainda, os produtos e marcas de testes rápidos mencionados pela contratada na amostra apresentada não foram encontrados no site da ANVISA, levantando dúvidas sobre sua regulamentação e aprovação.

25 Apurou-se que os termos de referência, assinados pelo Secretário de Saúde **Francisco Roberto Barbosa**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP, referentes a exames laboratoriais, que são mais caros e precisos. A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial.

26 A lista de exames (Colesterol, Glicose, Troponina I, Hepatite, PSA, etc.) não é clinicamente coerente nem prioritária para um programa de rastreamento populacional indiscriminado, sem estratificação por idade, sexo ou fatores de risco, circunstância que eleva o risco de falso-positivos, exames complementares desnecessários e sobrecarga do sistema de saúde.

27 Conforme ata de reunião constante nas fls. 18/21 do processo administrativo do Chamamento Público nº 09/2023.





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

a atuação da empresa **AGP Saúde** no Município de Contenda/PR, local onde, convenientemente, o denunciado **ABRILINO GOMES**²⁸ exercia a função de chefe de gabinete, sinalizando o elo preexistente entre os membros do grupo.

A seu turno, uma vez instaurado o procedimento de **Chamamento Público nº 09/2023** e processos subsequentes^{29 30}, a adesão ao esquema por parte do Prefeito **MARCO MARCONDES** ficou evidenciada na medida em que o cancelamento ocorreu com agilidade atípica, muito embora a situação em exame não se enquadre nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, seja por não se tratar de fornecedor exclusivo³¹, seja por inexistir notória especialização³², seja pelo desvirtuamento do instituto do credenciamento³³, pois em vez de credenciar todos os interessados possíveis, o município contratou uma **única empresa (AGP Saúde)** para a **execução exclusiva de todo o objeto**, que possuía escopo fechado e valor global definido, descaracterizando o credenciamento e utilizando-o como subterfúgio para uma contratação direta ilegal³⁴.

Para a consecução desse fim, os denunciados valeram-se da máquina pública para:

(i) fabricar cenário de ausência de competição, mediante atos que restringiram a publicidade, já que as divulgações dos editais ocorreram em momentos estratégicos visando dificultar a participação de interessados, como durante o recesso de fim de ano (CP nº 09/23) ou com prazos inexecutáveis, mediante a publicação do aviso no

28 Inclusive, em referido vídeo apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, **Abrilino Gomes** faz, junto ao Prefeito de Contenda, Antônio Adamir Digner (vulgo Mostarda) e de uma jornalista, a apresentação do projeto e seus “benefícios” à população.

29 O Chamamento Público nº 09/23 foi sucedido da Inexigibilidade nº 05/24 (que gerou o Contrato nº 68/24), assim como o Chamamento Público nº 04/24, que deu origem às Inexigibilidades de Licitação nº 66/24 (Contrato nº 246/24) e 13/25 (Contrato nº 47/24), que resultaram em contratações que somam **R\$ 10.303.875,00**. Ainda, em 17/07/2025 houve o protocolo de abertura do Chamamento Público nº 06/2025, cuja sessão pública foi realizada em 29/09/2025, na qual apenas a **AGP Saúde** compareceu e apresentou documentação para habilitação, por seu representante formal SAMUEL. Consta que após referida sessão, foi dado prazo para a entrega de novos documentos (a exemplo de alvará da vigilância sanitária), estando pendente de conclusão o processo de habilitação.

30 Merece destaque que, para o novo procedimento de credenciamento (Edital de Chamamento nº 4/2024), não foram apresentados os resultados alcançados com a contratação anterior, impedindo a avaliação da eficiência e economia prometida, considerando que o aumento da demanda por testes não é diretamente proporcional ao crescimento populacional, mas depende de um conjunto multifatorial, incluindo o perfil epidemiológico, diretrizes clínicas e acesso a serviços de saúde.

31 Os serviços de testagem domiciliar e exames clínicos são comuns e podem ser prestados por diversas empresas no mercado, o que tornaria a competição perfeitamente viável e, portanto, obrigatória, sob pena de **burla ao dever de licitar**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

32 A empresa **AGP Saúde Ltda.** não detém um reconhecimento incontestável em sua área, e o serviço prestado não possui natureza singular. A justificativa de que outros municípios também a contrataram diretamente não comprova especialização, mas sim aponta para um padrão de contratação direta recorrente com o mesmo prestador.

33 Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços para que se credenciem para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII, Lei nº 14.133/21). Aplica-se quando há a inviabilidade prática de competição ou a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento entre distintos ofertantes.

34 O primeiro contrato celebrado estabelece claramente um **escopo fechado**, com quantidade predefinida de 1.000 testes mensais, a serem realizados por um período de seis meses, mediante pagamento de valor global fixado em R\$ 915.000,00 – assim como ocorre com os demais contratos, em quantidades e valores distintos. Tal modelo contratual se distancia do regime típico de credenciamento, no qual a **remuneração ocorre de forma variável, atrelada à efetiva execução dos serviços e à demanda real** dos usuários. De fato, a contratação nos moldes adotados pelo ente indica a existência de **obrigações previamente definidas, com prazos, metas e valores prefixados**, características próprias de contratos licitados por competitividade.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Portal Nacional de Contratações Públicas e site da Prefeitura com a abertura e o encerramento das propostas no mesmo dia, com diferença de apenas 01h29min (CP nº 04/24)³⁵;

(ii) dissimular a abertura de uma “segunda” fase do Chamamento Público (nº 04/2024), com o único objetivo de que ele fracassasse, isto é, resultasse “deserto”, para então usar esse fracasso premeditado como pretexto para nova contratação direta da mesma empresa, mas que em verdade já estava concluída, conforme Fato 06.

Assim, além de autorizar os atos administrativos viciados, coube também ao Prefeito **MARCO MARCONDES** divulgar ativamente os serviços já contratados em suas redes sociais³⁶, com o propósito de atribuir-lhes uma aparência de benefício à coletividade, **induzindo em erro a população que o elegeu**, considerando que, para uma pessoa leiga, o programa poderia parecer vantajoso.

Nesse ínterim, após instalado o esquema e efetuadas as contratações ilegais por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, coube igualmente ao Prefeito **MARCO MARCONDES**, em 06 de janeiro de 2025, transferir **FRANCISCO BARBOSA** para a função de Secretário Municipal de Finanças, de modo a assegurar a manutenção dos céleres pagamentos milionários, considerando que somente no ano de 2025 houve o pagamento de mais de seis milhões de reais à empresa³⁷.

Indo além, verificou-se que tais condutas foram praticadas como **contrapartida para a obtenção de vantagens pecuniárias indevidas**. É que não somente os denunciados **SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA**, responsáveis pela **AGP Saúde**, se beneficiaram com os milhões de reais decorrentes das contratações com o Município de Fazenda Rio Grande, que somam **R\$ 10.303.875,00**, mas também os agentes públicos, que receberam “propina” para garantir a implementação, manutenção e ampliação do esquema criminoso. Nessa linha, apurou-se que as vantagens indevidas recebidas pelos agentes públicos, **MARCO MARCONDES** e **FRANCISCO BARBOSA**, eram entregues em **dinheiro em espécie** por **ALBERTO**

35 Sabe-se que é irregular a restrição de prazo para credenciamento, que deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações. Disponível em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>

36 Conforme:

<https://www.instagram.com/reel/DHJowQ9ycgR/?api=cara%2Bmenghasilkan%2Buang%2Bsecara%2Bonline%E3%80%9090GB777.BET%E3%80%91idwx>; e <https://www.facebook.com/share/v/1EvXMKxD7x/>.

37 A corroborar que **FRANCISCO BARBOSA** era o verdadeiro *longa manus* do Prefeito, apurou-se que, em 02 de julho de 2025, ele foi nomeado Secretário Municipal de Administração, evidenciando que suas transferências de cargo ocorriam conforme a conveniência do esquema, ora para iniciar contratações na Saúde, ora para garantir os pagamentos nas Finanças e, por fim, para gerir a máquina administrativa de forma a perpetuar os fins ilícitos.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

DE FARIA e ABRILINO GOMES e, em seguida, ao menos uma parte era **depositada de forma fragmentada nas contas pessoais dos servidores públicos**, conforme se atesta pela notória contemporaneidade entre os atos administrativos praticados nos processos de contratação e os depósitos fracionados, além de gravações que comprovam, no mínimo, três encontros para entrega de valores na área comum do condomínio Maria Raquel, em que reside o Prefeito (17/03/2025, 16/04/2025, 05/05/2025).

Em suma, há notícias de que **MARCO MARCONDES** recebeu, ao menos, **R\$ 251.240,00** em espécie, valores estes posteriormente depositados em sua conta bancária, corroborando-se o aumento desproporcional de seu patrimônio no montante de 463,62% entre 2020 e 2024 (de R\$ 231.900,00 para R\$ 1.307.031,06), ao passo que **FRANCISCO BARBOSA** recebeu, ao menos, **R\$ 86.900,00** em depósitos em espécie no mesmo interlúdio, conforme detalhado no Fato 08.

A partir disso, a organização criminosa logrou drenar, no mínimo, **R\$ 10.303.875³⁸** do erário de Fazenda Rio Grande em pagamentos à **AGP Saúde Ltda.**, entre o mês de junho de 2024 e setembro de 2025.

Ato contínuo, com o fim de **dissimular e ocultar os vultosos valores ilícitos**, a organização utilizou um complexo esquema de lavagem de dinheiro, mediante a triangulação de empresas, a maioria delas com vínculo com **ALBERTO DE FARIA** e sua genitora, Ângela Maria Martins de Faria, sendo elas **ACL Medicina Estética Ltda. ("Clínica Santorini")³⁹**, **AA Health Programas em Saúde Ltda.⁴⁰**, e **BSV BANK Soluções em Créditos Ltda. (nome fantasia "Ayya Bank")⁴¹**, consoante Fatos 09, 10, 11.

Isso posto, depreende-se que os denunciados agiram de forma **estável, permanente e premeditada**, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas bem definidas, a

38 R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg=/consulta/70155

39 Constituída em 29/04/2019 e pertencente a **Alberto de Faria** (sócio) e **Ângela de Faria** (sócia-administradora). As atividades econômicas são atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, atividade médica ambulatorial restrita a consultas e atividades de apoio à gestão de saúde. A empresa opera como "clínica de luxo" como subterfúgio para justificar o vultoso fluxo de capital, dando aparência lícita aos ativos criminosos e dificultando o rastreamento. Com isso, o denunciado **Alberto de Faria** recebeu, ao menos, **R\$ 8.918.776,00** da AGP Saúde, entre 24/10/2022 e 16/10/2024, considerando a integralidade de recebimentos de todos os municípios cooptados.

40 Constituída em 28/11/2024 e pertencente a **Alberto de Faria** (sócio) e **Ângela de Faria** (sócia-administradora). A empresa foi igualmente utilizada para o recebimento de valores distribuídos pela AGP Saúde como estratégia a fim de ludibriar os órgãos de controle, uma vez que não há indicativos de que exerce as suas atividades registradas, difundindo-se, assim, o rastreio dos valores depositados na quantia de, ao menos, R\$ 3.255.000,00, entre as datas de 06/12/2024 e 07/04/2025, considerando os valores obtidos com todas as contratações públicas da AGP Saúde.

41 Apresentava-se como "banco digital", mas se trata de uma instituição de pagamento (*fintech*) sem autorização do Banco Central do Brasil para operar como banco, em nome de "laranja", considerando a incompatibilidade patrimonial identificada. Apurou-se que tal instituição foi escolhida deliberadamente pelos denunciados **Samuel Nunes e Alberto de Faria** para ocultar o destino de recursos no total de R\$ 8.116.500,00 transferidos da AGP Saúde, entre 28/06/2024 e 16/05/2025, e evitar o rastreamento pelo SISBAJUD, tornando-se um "ponto cego" para o controle estatal.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

saber:

– O denunciado **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, valendo-se de sua expertise como auditor do TCE/PR, atua como **(a) proprietário oculto e exerce o domínio de fato sobre a empresa AGP Saúde Ltda., (b) responsável pela intermediação e entrega de valores (propinas) aos demais agentes públicos**⁴², como o Prefeito de Fazenda Rio Grande e **(c) responsável pela lavagem de capitais por intermédio de suas empresas, ACL Medicina Estética Ltda. (que opera com o nome fantasia Clínica Santorini) e AA Health Programas em Saúde Ltda.,** misturando-os com as receitas lícitas das atividades clínicas e justificando entradas milionárias com uma “roupagem de luxo”, tratando-se, portanto, do líder da organização criminosa:

– O denunciado **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, empresário, atua como sócio formal (“laranja” ou “testa de ferro”) da empresa **AGP Saúde Ltda.**, sendo responsável pela representação legal da empresa nos processos administrativos junto a Administração Pública Municipal, dando aparência de legalidade ao esquema de desvio;

– O denunciado **ABRILINO FERNANDES GOMES**, ex-chefe de gabinete da Prefeitura de Contenda e ex-assessor parlamentar da ALEP, é responsável por **intermediar e facilitar a comunicação entre a empresa AGP Saúde (e seu real controlador, Alberto de Faria) e diversos agentes públicos**, especialmente prefeitos e secretários de saúde, bem como pela **entrega de valores (propinas) aos referidos agentes**⁴³, como o Prefeito de Fazenda Rio Grande;

– O denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande/PR, atua como **facilitador administrativo das fraudes, ao cancelar os processos administrativos de contratação da AGP Saúde, com a homologação e ratificação das contratações ilegais pelo ente municipal, em contrapartida ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas**; e

– O denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e atual Secretário Municipal de Finanças de Fazenda Rio Grande/PR, atua

⁴² A corroborar, anota-se que quando do cumprimento dos mandados de busca na residência de **Alberto Martins de Faria**, em 09 de outubro de 2025, houve a apreensão de diversos documentos da **AGP Saúde**, como questionários respondidos e relatório final, além da quantia de **R\$ 109.700,00 (cento e nove mil e setecentos reais) em espécie, na maior parte em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, ocultado no interior de uma mala de viagem**, conforme auto circunstanciado em anexo.

⁴³ A corroborar, anota-se que quando do cumprimento dos mandados de busca na residência de **Abrilino Fernandes Gomes**, em 09 de outubro de 2025, houve a apreensão da quantia de **R\$ 37.650,00 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie, em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, ocultos em locais diversos da residência**, conforme auto circunstanciado em anexo.





como *longa manus* do Chefe do Executivo e **facilitador administrativo das fraudes, ao iniciar e dar andamento aos processos administrativos de contratação da AGP Saúde**, com a promoção do projeto perante o Conselho Municipal de Saúde, assinatura dos ofícios de solicitação de abertura/aditamento e novas contratações, além dos termos de referência, em contrapartida ao **recebimento de vantagens pecuniárias indevidas**⁴⁴.

Assim agindo, os denunciados integraram organização criminosa estruturada e sofisticada, com divisão de tarefas que inclui a utilização de uma empresa "laranja" (**AGP Saúde Ltda.**, com **SAMUEL NUNES** como sócio formal), para obter contratos públicos fraudulentos e inservíveis; a intermediação e controle de fato da empresa por um agente com "expertise" no setor público (**ALBERTO DE FARIA**, auditor do TCE/PR); a facilitação e a ponte de contato com agentes públicos (**ABRILINO GOMES**); e o recebimento de vantagens indevidas por políticos (Prefeito **MARCO MARCONDES** e Secretário **FRANCISCO BARBOSA**), em troca da formalização e prorrogação dessas contratações, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear os atos públicos (art. 37, *caput*, CF e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do Código Penal) – Chamamento nº 09/23 – Inexigibilidade nº 05/24 – Contrato nº 68/24

Entre os meses de **dezembro de 2023 e agosto de 2024**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, bairro Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento

⁴⁴ A corroborar, anota-se que quando do cumprimento dos mandados de busca na residência de **Francisco Roberto Barbosa**, em 09 de outubro de 2025, houve a apreensão da quantia de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em espécie, em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, ocultado no closet, além da quantia de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), na sede da Secretaria de Finanças, onde laborava**, totalizando R\$ 40.420,00 em poder do denunciado.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

delituoso, conforme narrado no Fato 01, **ADMITIRAM, POSSIBILITARAM e DERAM CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA** da empresa **AGP Saúde Ltda.** (CNPJ nº 42.686.331/0001-77), **fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei**, o que resultou na celebração do Contrato nº 68/2024, no valor de **R\$ 915.900,00**, e de seu posterior Termo Aditivo, no valor de **R\$ 228.975,00**, totalizando **R\$ 1.144.875,00** (um milhão cento e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), ao deixarem de observar o art. 25⁴⁵ da Lei nº 8.666/93 e art. 37⁴⁶, XXI, da Constituição Federal, **uma vez que o caso não se enquadrava nas hipóteses de fornecedor exclusivo, notória especialização ou de credenciamento, a fim de obter vantagens decorrentes, em prejuízo ao erário.**

A manobra ilícita teve início antes mesmo da instauração formal do procedimento administrativo da contratação, uma vez que, em reunião ocorrida em 06 de dezembro de 2023, na Secretaria Municipal de Saúde, o denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, vulgo **“Beto Rocha”**, **na condição de Secretário de Saúde e membro titular do Conselho Municipal de Saúde**, apresentou os serviços da **AGP Saúde Ltda.** aos integrantes do conselho municipal, exibindo um vídeo da atuação da empresa no Município de Contenda/PR, a fim de convencê-los sobre a implementação do projeto.

E, em 15 de dezembro de 2023, por meio do Memorando nº 445/FMS/2023, acompanhado de Termo de Referência, o denunciado **FRANCISCO BARBOSA** solicitou a **abertura de credenciamento** para a contratação de ***“empresa especializada para testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos”***, prevendo 6.000 testes, no valor de R\$ 915.900,00, por 06 meses, implementando o modelo criado

45 Art. 25 da Lei nº 8.666/93. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para **contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

46 Art. 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

pelos empresários **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES**. A justificativa baseou-se em uma matéria jornalística sobre suicídios no Paraná, sem citar quaisquer peculiaridades locais⁴⁷, e citando como modelo um edital do município de Paranaguá, no qual posteriormente houve a rescisão contratual pela nova gestão, ante irregularidades⁴⁸.

Muito embora o Tribunal de Contas da União entendesse pela possibilidade da realização de credenciamento como hipótese de posterior inexigibilidade de licitação⁴⁹, o caso não se enquadra nas situações de credenciamento, uma vez que os denunciados deixaram de demonstrar o objetivo de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços⁵⁰ e que a demanda era superior à oferta do Poder Público, já que o fim almejado era justamente o oposto: o direcionamento da contratação.

É que o processo, autuado como **Chamamento Público nº 09/2023**, tramitou com agilidade atípica. Em 18 de dezembro de 2023, o Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA** autorizou a abertura e, no mesmo dia, a Diretora de Compras e Licitações solicitou urgência na análise, apesar de não se tratar de contratação emergencial⁵¹. Após ajuste no termo de referência apontado pelo parecer jurídico, que identificou a ausência de exigência mínima da qualificação da empresa ou dos profissionais responsáveis, o procedimento foi novamente autorizado pelo Prefeito em 21 de dezembro. O aviso do chamamento foi publicado no dia seguinte – às vésperas do período de recesso de fim de ano –, prevendo-se a apresentação da

47 Conforme consulta do CAOP da Saúde, segundo dados do Tabnet, foram 12 casos de suicídio em 2023 e 4 em 2024, no Município de Fazenda Rio Grande/PR.

48 Registra-se que o Município de Paranaguá decidiu cancelar o programa “Saúde nos Bairros” por sua nova gestão, com a rescisão, em fevereiro de 2025, de contrato que havia sido prorrogado com a **AGP** no final do ano de 2024, em razão de irregularidades, que incluem o lançamento de atendimentos em nome de pacientes já falecidos e relatos de municípios que não receberam os laudos ou orientações após exames com resultados positivos para doenças de notificação compulsória como sífilis e HIV, conforme informações prestadas no âmbito do Inquérito Civil nº 0103.23.000915-3, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá para apurar irregularidades no Edital de Credenciamento nº 14/2022.

49 “A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados”. (Acórdão TCU 768/2013-Plenário)

50 O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (TCU - Acórdão 2977/2021-Plenário). Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER). Ora, trata-se de caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (TCU - <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>).

51 Caso em que se estaria diante de contratação direta por dispensa de licitação, não inexigibilidade (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, atual art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21).



documentação, de forma presencial, no curto período de 08 a 29 de janeiro, **quando irregular a restrição de prazo para credenciamento**, que deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações ⁵², circunstâncias que nitidamente restringiram a participação.

Em 11 de janeiro de 2024, a empresa **AGP Saúde Ltda.**, representada por seu sócio **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, mas controlada de fato por **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, manifestou interesse. Na sessão pública de 30 de janeiro de 2024, consolidou-se sua posição como **única participante**, conforme resultado divulgado em 16 de fevereiro de 2024, após parecer do denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, no sentido de que a documentação estava de acordo com o edital.

Em vez de anular o certame e investigar a falta de interessados, os denunciados **MARCO MARCONDES** e **FRANCISCO BARBOSA**, de forma dolosa e previamente ajustada com os denunciados **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES** (Fato 01), utilizaram o fracasso como justificativa para a autuação da **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024**, que resultou no **Contrato nº 68/2024** e aditivo.

Entretanto, a ilegalidade do ato é flagrante e se revela na medida em que, no processo de inexigibilidade vinculado, o Secretário de Saúde, **FRANCISCO BARBOSA**, por meio do Ofício nº 010/2024, datado de 15 de março de 2024, solicitou a inexigibilidade com base em fundamentação inadequada. O documento mencionou o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (notória especialização), mas transcreveu o inciso I do mesmo artigo (fornecedor exclusivo). Ocorre que nenhuma das hipóteses se aplica ao objeto contratado (testagem domiciliar), que não possui natureza singular, nem a empresa **AGP Saúde Ltda.** detém exclusividade ou notória especialização⁵³, já que se trata de serviços comuns no setor privado, passíveis de ampla concorrência.

Além disso, o posterior enquadramento da contratação como credenciamento, como cancelado pelo Prefeito **MARCO MARCONDES** em 27 de março de 2024, no termo de retificação, no qual se fez menção genérica ao art. 25 do referido diploma, a

⁵² Disponível em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>

⁵³ A contratação por fornecedor exclusivo ocorre quando há apenas um produtor ou representante comercial, e em razão de notória especialização exige que a empresa desfrute de prestígio e reconhecimento em sua área, o que não se evidenciou no caso.





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

despeito de inexistir parecer jurídico específico nesse sentido⁵⁴, também se mostra fraudulento, já que o credenciamento pressupõe a convocação de todos os interessados que, preenchendo os requisitos, podem ser contratados de forma não exclusiva, conforme a demanda da Administração. No caso, foi contratada uma **única empresa para a execução exclusiva de todo o objeto** e com **escopo fechado**, características de contratos que exigem licitação, o que vai em sentido contrário a tal instituto, conforme Lei nº 14.133/21, em seu art. 79⁵⁵.

Com isso, o Prefeito **MARCO MARCONDES** e o Secretário **FRANCISCO BARBOSA**, em razão do ajuste prévio com os demais denunciados, cancelaram a contratação ilegal, com a assinatura do **Contrato nº 68/2024**, em 02 de abril de 2024, para a realização de 6.000 testes, por 06 meses, pelo valor total de **R\$ 915.900,00**.

A ilegalidade se aprofundou quando, em 21 de junho de 2024, o Conselho Municipal de Saúde, novamente influenciado por **FRANCISCO BARBOSA**, sem a apresentação de qualquer resultado concreto, aprovou a realização de mais 6.000 testes, sob o pretexto da *"importância desse programa para a população"*. Com isso, em 19 de julho de 2024, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** solicitou aditamento contratual, alegando "alta demanda" e "capacidade de atendimento esgotada" e fundamentando o pedido no limite de 24.000 testes/ano previsto no edital do credenciamento.

Considerando o parecer jurídico no sentido de que os acréscimos deveriam se limitar a 25% do valor original, bem como de que deveria ser providenciado de forma urgente a abertura de novo credenciamento com base na Lei nº 14.133/21, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** apresentou justificativa, em 29 de julho de 2024, sobre a viabilidade de aditivo e/ou novo processo de inexigibilidade, sob as principais alegações de que houve erro formal no contrato, que se findava em 02 de agosto e não em 02 de outubro, já que o prazo máximo da ordem de serviço era de 04 meses

54 É de se ressaltar que não houve emissão de parecer jurídico no processo administrativo referente à inexigibilidade de licitação, uma vez que o Procurador-Geral do Município ponderou que a minuta do contrato já havia sido objeto de análise no processo administrativo que gerou o chamamento público, ocasião em que, contudo, limitou-se a ponderar ser possível o credenciamento como hipótese de inexigibilidade – o que não se discute –, mas não que o caso se amoldava em tal situação (Parecer nº 973/2023).

55 Vigência a partir de 30 de dezembro de 2023, conforme art. 193, II, "a" da Lei nº 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; (...)."



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

e de que o contrato previa a possibilidade de prorrogação – a despeito da contratação prever a fragmentação de 1.000 testes/mês, conforme Memorando nº 445/FMS/2023.

Após parecer jurídico pela inviabilidade do pretendido, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** solicitou a retificação do prazo de vigência do contrato, que igualmente não se mostrou possível. Assim, limitou-se o denunciado a solicitar o aditivo de 25% do valor, o que equivale a 1.500 testes. De tal modo que, em 14 de agosto de 2024, foi assinado o **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 68/2024** pelos denunciados **MARCO MARCONDES** e **FRANCISCO BARBOSA**, no valor de **R\$ 228.975,00**, elevando o montante total da contratação ilegal para o total de **R\$ 1.144.875,00**.

Ao autorizar e ratificar a contratação e seu posterior aditivo, o Prefeito **MARCO MARCONDES** anuiu com a manutenção do vínculo ilegal impulsionado pelo então Secretário de Saúde **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** com os empresários **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES**, e que **beneficiou todos os denunciados, em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 1.144.875,00**, conforme adiante narrado.

3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67) – Contrato nº 68/2024

No período compreendido entre **07 de junho** e **03 de setembro de 2024**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **DESVIARAM E SE APROPRIARAM**, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no valor de **R\$ 1.144.875,00 (um milhão cento e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais)**, decorrentes do **Contrato nº**





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

68/2024, cuja execução serviu como pretexto para o desvio e apropriação dos recursos, considerando que o objeto contratado é sobreposto àqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem que houvesse qualquer justificativa excepcional para a terceirização, e tendo em vista que a empresa **AGP Saúde Ltda.** foi criada e utilizada com a finalidade precípua de desviar recursos públicos.

Ao que se apurou, no prazo de vigência do **Contrato nº 68/2024** (02/04/2024 – 29/09/2024), o denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, ordenador da despesa atuando na condição de longa manus do Prefeito MARCO MARCONDES, foi o responsável por todos os empenhos, liquidações e pagamentos destinados à **AGP Saúde** em sua primeira contratação⁵⁶:

DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
07/06/2024	9529/2024	R\$ 261.595,44
07/06/2024	9529/2024	R\$ 13.174,56
14/06/2024	10034/2024	R\$ 30.530,00
14/06/2024	10035/2024	R\$ 436.118,78
14/06/2024	10035/2024	R\$ 34.043,22
14/08/2024	13999/2024	R\$ 133.696,98
14/08/2024	13999/2024	R\$ 6.741,02
03/09/2024	15550/2024	R\$ 217.984,20
03/09/2024	15550/2024	R\$ 10.990,80
		Total: R\$ 1.144.875,00

Com isso, houve o desvio do valor total do pagamento em prol do grupo criminoso a partir do conluio estabelecido desde a fase embrionária (Fato 01). Isso porque, a par da ilegalidade da contratação direta (Fato 02), foi possível constatar a **inservibilidade do objeto contratado** – testagem domiciliar para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos –, pois se insere no âmbito da vigilância epidemiológica e prevenção de doenças, **atribuições inerentes à Vigilância em Saúde, componente do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Vale dizer, o poder público já dispõe de diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos⁵⁷ que fornecem dados para a gestão da saúde pública, que tornam a

56 Com base nas informações retiradas do Portal Informações para Todos, do Tribunal do Contas do Paraná – TCE/PR, constantes dos autos de investigação.

57 Na esteira do parecer do CAOP Saúde, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIA/SUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.XJW 6QQN5 ELM2H HHHB3



contratação desnecessária, sem que houvesse qualquer justificativa excepcional nesse ponto.

Além disso, apurou-se que os serviços prestados pela **AGP Saúde Ltda.** são **testes rápidos**, que servem para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de referência, assinados por **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP⁵⁸, referentes a **exames laboratoriais**, que são mais caros e precisos.

Não fosse o suficiente, constatou-se que **o projeto não foi idealizado pela administração pública**, mas sim proposto pelos empresários **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES** e **ALBERTO MARTINS DE FARIA** como um "modelo" genérico, aplicado em diversos municípios sem observar as particularidades locais. Conforme análise técnica do CAOP de Proteção à Saúde Pública⁵⁹, o projeto carece de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode levar a conclusões equivocadas e prejudiciais à saúde pública.

Nesse cenário, coube ao Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, em conjunto com o Secretário **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, promoverem a iniciativa com o propósito de atribuir-lhe a aparência de uma benesse à coletividade, seja divulgando o programa em redes sociais e induzindo a população a erro, seja promovendo os serviços no Conselho Municipal de Saúde, a fim de ocultar o real propósito da contratação: o desvio de recursos em prol do grupo.

O desvio fica também evidente na medida em que **a empresa contratada, AGP Saúde, foi constituída sob circunstâncias que demonstram ter sido idealizada para servir de instrumento para a prática dos crimes**, ante a confusão de endereços e telefones com seu sócio formal e ora denunciado SAMUEL NUNES (já que “testa de ferro” de ALBERTO MARTINS DE FARIA), a desconformidade do capital social, a rápida escalada entre a data de abertura, em 13/07/2021, e o primeiro processo licitatório de mesmo objeto, em valor milionário, apenas oito meses após no Município de Nova Cantu/PR, e a ausência de equipe complexa composta por médicos e especialistas em estatísticas.

Assim agindo, lograram os denunciados **MARCO MARCONDES, FRANCISCO BARBOSA, SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA** em conferir às rendas

⁵⁸ A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>

⁵⁹ Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do MPPR.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

públicas decorrentes da totalidade do **Contrato nº 68/2024 finalidade diversa do interesse público**, já que visavam o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso que integravam, **em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 1.144.875,00.**

4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do Código Penal) - Chamamento nº 04/24 – Inexigibilidade nº 66/24 – Contrato nº 246/24

Entre os meses de **julho e novembro de 2024**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, bairro Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **ADMITIRAM, POSSIBILITARAM E DERAM CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL** da empresa AGP Saúde Ltda. (CNPJ nº 42.686.331/0001-77), **fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei**, o que resultou na celebração do Contrato nº 246/2024, no valor de **R\$ 4.579.500,00** (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), ao deixarem de observar o art. 74⁶⁰ da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que o caso não se enquadrava em

60 Art. 74 da Lei nº 14.133/21. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

credenciamento, a fim de obter vantagens decorrentes, em prejuízo ao erário.

A manobra constituiu a segunda etapa do esquema arquitetado para garantir a continuidade e ampliação de um vínculo contratual prévio e igualmente ilícito (Fato 02). Para tanto, com base no mesmo modelo de memorando, em 22 de agosto de 2024 – isto é, apenas 08 dias após a assinatura do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 68/24 –, o denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, na condição de Secretário de Saúde, protocolou a solicitação de abertura de credenciamento de “*empresa especializada*”⁶¹ para *testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos*, com previsão de 5.000 atendimentos por mês, totalizando 60.000 testes por 12 meses, no valor total de **R\$ 9.159.000,00**. A justificativa do acréscimo baseou-se no “*significativo crescimento populacional de Fazenda Rio Grande*”⁶².

A solicitação foi instruída, uma vez mais, com cópia de ata de reunião previamente realizada em 26 de julho de 2024 na Secretaria Municipal de Saúde, ocasião em que **FRANCISCO BARBOSA** reforçou a necessidade de manutenção do programa, de acordo com “*remanejamento financeiro da Prefeitura*”.

Muito embora a Lei nº 14.133/21 tenha passado a prever formalmente a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos de prévio credenciamento⁶³, o caso não se enquadra em tal hipótese, uma vez que os denunciados deixaram de demonstrar o objetivo de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços⁶⁴ e que a demanda era superior à oferta do Poder Público, já que o fim almejado era justamente o oposto: o direcionamento da contratação.

É que o processo, autuado como **Chamamento Público nº 04/2024**, igualmente

61 Verifica-se que já se emprega a terminologia “empresa especializada” no singular, justamente demonstrando o direcionamento único à empresa AGP Saúde.

62 De acordo com o próprio termo de referência, a população aumentou em 10% no último ano, de 150.000 para cerca de 165.000 habitantes. No entanto, a demanda de testes foi aumentada de 1.000 para 5.000 por mês, o que equivale a um aumento desproporcional de 400%, segundo o parecer do CAOP Saúde.

63 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

64 O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (TCU - Acórdão 2977/2021-Plenário). Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER). Ora, trata-se de caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigrangeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (TCU - <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>).



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

tramitou sob circunstâncias atípicas. Primeiramente, o referido processo possuía objeto idêntico ao do Contrato nº 68/2024, que se encontrava em plena vigência com a mesma empresa AGP Saúde Ltda. (02/04/2024 – 29/09/2024). Além disso, no incluso estudo técnico preliminar, adicionou-se como justificativa a existência de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades por meio de consultas a outros editais e pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que tornariam comum a utilização de chamamento público em casos tais, quando em verdade as únicas contratações, em âmbito estadual e federal, são com a mesma empresa, AGP Saúde Ltda. A despeito disso, em 23 de setembro de 2024, o Prefeito **MARCO MARCONDES** autorizou a realização do procedimento.

Ainda, houve a reiterada inobservância da necessidade de cadastramento permanente de novos interessados, uma vez que embora o edital previsse prazo de credenciamento de 12 meses, divulgou-se no Diário Oficial o prazo como 08h do dia 24 de setembro de 2024 até as 09h29 do dia 18 de outubro de 2024, **quando irregular a restrição de prazo para credenciamento**, que deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações⁶⁵. Além disso, a data de início do recebimento de propostas cadastrada no site da Prefeitura Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP coincidiu com a data final (24/09/2024), com diferença de apenas 01h29min⁶⁶, circunstâncias que restringiram a participação de interessados.

Em 07 de outubro de 2024, houve o protocolo da documentação pela **AGP Saúde Ltda.**, por meio de **SAMUEL ANTUNES**, e, em 25 de outubro emitiu-se o aviso do resultado positivo do credenciamento, seguido da emissão de termo de credenciamento. De tal modo que, em 31 de outubro de 2024, o Prefeito **MARCO MARCONDES** homologou o resultado do Chamamento Público nº 04/2024, em favor da **AGP Saúde Ltda.**, “para o item 01 resultando no valor total de R\$ 9.159.000,00”.

Em vez de anular o certame e investigar a falta de interessados, os denunciados

65 Disponível em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>

66

Local: Fazenda Rio Grande/PR Órgão: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Unidade compradora: 989983 - PREFEITURA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR
Modalidade da contratação: Credenciamento Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 79, I Tipo: Edital de Chamamento Público Modo de disputa: Não se aplica
Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada
Data de divulgação no PNCP: 24/09/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 24/09/2024 08:00 (horário de Brasília)
Data fim de recebimento de propostas: 24/09/2024 09:29 (horário de Brasília)



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

MARCO MARCONDES e **FRANCISO BARBOSA**, de forma dolosa e previamente ajustada com os denunciados **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES** (Fato 01), utilizaram o fracasso como justificativa para a autuação da **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024**, que resultou no **Contrato nº 246/2024**.

Entretanto, a ilegalidade do ato é flagrante e se revela na medida em que o processo de inexigibilidade vinculado se lastreou no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, que prevê a possibilidade de inexigência de licitação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. A despeito do parecer jurídico se limitar a atestar ser possível a contratação direta nesses casos, considerando que os critérios e a análise meritória constituem análise técnica da Secretaria solicitante, em 19 de novembro de 2024, o Prefeito **MARCO MARCONDES** autorizou a contratação, no montante de **R\$ 4.579.500,00**, que constitui metade do valor do chamamento.

Todavia, como visto no Fato 01, o credenciamento pressupõe a convocação de todos os interessados que, preenchendo os requisitos, podem ser contratados de forma não exclusiva, conforme a demanda da Administração, mediante a divisão do quantitativo conforme o número de empresas credenciadas. No caso, foi contratada uma **única empresa para a execução exclusiva do objeto** – considerando que posteriormente seria firmado o Contrato nº 47/25 com o valor remanescente de R\$ 4.579.500,00 com a mesma empresa – e com **escopo fechado**, características de contratos que exigem licitação, o que vai em sentido contrário a tal instituto⁶⁷.

Com isso, o Prefeito **MARCO MARCONDES** e o Secretário **FRANCISCO BARBOSA**, em razão do ajuste prévio com os demais denunciados **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES**, cancelaram a contratação ilegal, com a assinatura do **Contrato nº 246/2024**, em 22 de novembro de 2024, para a realização de 30.000 testes, pelo prazo de 06 meses, pelo valor de **R\$ 4.579.500,00**.

Ao autorizar e ratificar a contratação, o Prefeito **MARCO MARCONDES** anuiu com a manutenção do vínculo ilegal impulsionado pelo então Secretário de Saúde **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** com os demais denunciados, e **que beneficiou todos eles, em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00**,

67 Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; (...).



conforme adiante narrado.

**5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67)
– Contrato nº 246/2024**

No período compreendido entre **20 de dezembro de 2024 e 18 de março de 2025**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Finanças, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **DESVIARAM E SE APROPRIARAM**, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no valor de **R\$ 4.579.500,00** (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), decorrentes do **Contrato nº 246/2024**, cuja execução serviu como pretexto para o desvio e apropriação dos recursos, considerando que o objeto contratado é sobreposto àqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem que houvesse qualquer justificativa excepcional para a terceirização, e tendo em vista que a empresa **AGP Saúde Ltda.** foi criada e utilizada com a finalidade precípua de desviar recursos públicos.

Ao que se apurou, no prazo de vigência do **Contrato nº 246/2024** (25/11/2024 – 24/05/2025), o denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, ordenador da despesa atuando na condição de longa manus do Prefeito **MARCO MARCONDES**, foi o responsável por parte dos empenhos, liquidações e pagamentos destinados à **AGP Saúde**, até a data de 06/01/2025, quando deixou a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde⁶⁸, passando a ser responsável pela Secretaria Municipal de Finanças. A saber⁶⁹:

⁶⁸ Em 06 de janeiro de 2025, foi nomeada como Secretária Municipal de Saúde a servidora Monique Costa Budk, que passou a ser responsável pelos empenhos, liquidações e pagamentos. Contudo, não se verificou demais indicativos de que ela tenha dolosamente aderido ao esquema criminoso, até o presente momento.

⁶⁹ Com base nas informações retiradas do Portal Informações para Todos, do Tribunal do Contas do Paraná – TCE/PR.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
20/12/2024	23169/2024	R\$ 5.495,40
20/12/2024	23168/2024	R\$ 5.342,75
20/12/2024	23164/2024	R\$ 8.701,05
20/12/2024	23166/2024	R\$ 1.679,15
20/12/2025	23164/2024	R\$ 5.190,10
20/12/2024	23165/2024	R\$ 700.205,55
20/12/2024	23165/2024	R\$ 36.636,00
23/12/2024	23446/2024	R\$ 726.614,00
23/12/2024	23446/2024	R\$ 36.636,00
28/01/2025	1108/2025	R\$ 726.614,00
28/01/2025	1108/2025	R\$ 36.636,00
12/02/2025	1950/2025	R\$ 726.614,00
12/02/2025	1950/2025	R\$ 36.636,00
07/03/2025	3601/2025	R\$ 726.614,00
07/03/2025	3601/2025	R\$ 36.636,00
18/03/2025	3999/2025	R\$ 726.614,00
18/03/2025	3999/2025	R\$ 36.636,00
	Total:	R\$ 4.579.500,00

Com isso, no exíguo período de 03 meses, houve o desvio do valor total do pagamento em prol do grupo criminoso a partir do conluio estabelecido desde a fase embrionária (Fato 01). Isso porque, a par da ilegalidade da contratação direta (Fato 04), foi possível constatar a **inservibilidade do objeto contratado** – testagem domiciliar para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos –, pois se insere no âmbito da vigilância epidemiológica e prevenção de doenças, **atribuições inerentes à Vigilância em Saúde, componente do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Vale dizer, o poder público já dispõe de diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos⁷⁰ que fornecem dados para a gestão da saúde pública, que tornam a contratação desnecessária, sem que houvesse qualquer justificativa excepcional nesse ponto.

Além disso, apurou-se que os serviços prestados pela **AGP Saúde Ltda.** são **testes rápidos**, que servem para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de

70 Na esteira do parecer do CAOP Saúde/MPPR, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIA/SUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJW 6QQN5 ELM2H HHHB3



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

referência, assinados por **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP⁷¹, referentes a **exames laboratoriais**, que são mais caros e precisos.

Não fosse o suficiente, constatou-se que **o projeto não foi idealizado pela administração pública**, mas sim proposto pelos empresários **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES** e **ALBERTO MARTINS DE FARIA** como um "modelo" genérico, aplicado em diversos municípios sem observar as particularidades locais. Conforme análise técnica do CAOP Saúde⁷², o projeto carece de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode levar a **conclusões equivocadas e prejudiciais à saúde pública**.

Nesse cenário, coube ao Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, em conjunto com o Secretário **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, promoverem a iniciativa com o propósito de atribuir-lhe a aparência de uma benesse à coletividade, seja divulgando o programa em redes sociais e induzindo a população a erro, seja promovendo os serviços no Conselho Municipal de Saúde, a fim de ocultar o real propósito da contratação: o desvio de recursos em prol do grupo.

O desvio fica também evidente na medida em que **a empresa contratada foi constituída sob circunstâncias que demonstram ter sido idealizada para servir de instrumento para a prática dos crimes**, ante a confusão de endereços e telefones com seu sócio formal e ora denunciado SAMUEL NUNES (atuando como “testa de ferro” de ALBERTO DE FARIA), a desconformidade do capital social, a rápida escalada entre a data de abertura, em 13/07/2021, e o primeiro processo licitatório de mesmo objeto, em valor milionário, apenas oito meses após com o Município de Nova Cantu/PR, e a ausência de equipe complexa composta por médicos e especialistas em estatísticas.

Assim agindo, lograram os denunciados **MARCO MARCONDES, FRANCISCO BARBOSA, SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA** em conferir às rendas públicas decorrentes da totalidade do **Contrato nº 246/2024 finalidade diversa do interesse público**, já que visavam o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso que integravam, **em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00**.

71 A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>

72 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do MPPR.





6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do Código Penal) - Chamamento nº 04/24 – Inexigibilidade nº 13/25 – Contrato 47/25

No mês de **março de 2025**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, bairro Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e de Finanças, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminoso aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso conforme narrado no Fato 01, **ADMITIRAM, POSSIBILITARAM E DERAM CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL** da empresa AGP Saúde Ltda. (CNPJ nº 42.686.331/0001-77), **fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei**, o que resultou na celebração do Contrato nº 47/2024, no valor de **R\$ 4.579.500,00** (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), ao deixarem de observar o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que o caso não se enquadrava em credenciamento, **a fim de obter vantagens decorrentes, em prejuízo ao erário.**

A manobra constituiu em mais uma etapa do esquema arquitetado para garantir a continuidade e ampliação de um vínculo contratual prévio e igualmente ilícito (Fatos 02 e 04). Para tanto, em abril de 2025 abriu-se novo prazo para credenciamento de interessados no âmbito do mesmo **Chamamento Público nº 04/2024**, desta feita, no período das 08h do dia 10 de abril de 2025 às 09h29min do dia 28 de abril de 2025.

Desse modo, uma vez mais, houve **inobservância da necessidade de cadastramento permanente de novos interessados e irregularidade na restrição de prazo para credenciamento**⁷³.

Em 28 de abril de 2025, após verificar-se a “ausência de interessados e, portanto, a

⁷³ Posto que deveria permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações. Disponível em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

falta de participação de qualquer licitante”, foi declarada deserta a sessão. Assim é que o procedimento foi desenhado para fracassar, servindo como uma "cortina de fumaça" cujo único objetivo era gerar um resultado deserto, que serviria como um pretexto para a Administração alegar que não há interessados no mercado, tentando legitimar retroativamente a contratação direta irregular da empresa **AGP Saúde Ltda.**

Isso porque, na data de 12 de março de 2025, isto é, quando estava em plena vigência o **Contrato nº 246/2024** (25/11/2024 – 24/05/2025), a Secretaria Municipal de Saúde, por sua nova Secretária Monique Costa Budk, já havia solicitado nova contratação da empresa credenciada **AGP Saúde Ltda.** na autuada **Inexigibilidade nº 13/2025**, argumentando que se fazia necessária a continuidade do programa, sob o pretexto de “*crescimento populacional e da insuficiência da testagem atual*”, considerando que o esquema já estava enraizado no ente municipal, impulsionado pelo Prefeito **MARCO MARCONDES** e então Secretário de Saúde, **FRANCISCO BARBOSA**, tornando-se necessária apenas a manutenção.

A inexigibilidade baseou-se no mesmo Termo de Referência subscrito em 20 de setembro de 2024 pelo denunciado FRANCISCO ROBERTO BARBOSA, isto é, sem novo estudo técnico preliminar que justificasse concretamente a necessidade dessa nova contratação.

Assim, a ilegalidade do ato é flagrante e se revela na medida em que o processo de inexigibilidade vinculado se lastreou no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, que prevê a possibilidade de inexigência de licitação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. A despeito do parecer jurídico se limitar a atestar ser possível a contratação direta nesses casos, considerando que os critérios e a análise meritória constituem análise técnica da Secretaria solicitante, em 17 de março de 2025, o Prefeito **MARCO MARCONDES** autorizou a contratação, no montante de **R\$ 4.579.500,00**, que constitui o valor remanescente do **Chamamento Público nº 04/2024** (R\$ 9.159.000,00).

Todavia, como visto no Fato 01, o credenciamento pressupõe a convocação de todos os interessados que, preenchendo os requisitos, podem ser contratados de forma não exclusiva, conforme a demanda da Administração, mediante a divisão do quantitativo consoante o número de empresas credenciadas. No caso, foi contratada uma **única empresa para a execução exclusiva do objeto** e com **escopo fechado**, características de contratos que exigem licitação, o que vai em sentido contrário a tal





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

instituto⁷⁴.

Com isso, o Prefeito **MARCO MARCONDES**, em razão do ajuste prévio com os demais denunciados, chancelou a contratação ilegal, com a assinatura do **Contrato nº 47/2025**, em 19 de março de 2025, para a realização de 30.000 testes, pelo prazo de 06 meses, pelo valor de **R\$ 4.579.500,00**. Evidencia-se, assim, que a abertura do novo prazo do credenciamento no mês de abril de 2025 não passou de dissimulação, uma vez que a empresa já estava contratada para execução total do objeto por meio dos **Contratos nº 246/24 e 47/2025**, no total de **R\$ 9.159.000,00**.

Vale dizer, houve a divisão do **Chamamento Público nº 04/2024** em dois contratos, como se fossem duas empresas credenciadas, contudo, a mesma empresa foi contratada com valor total que equivale a um aumento de 400% em relação ao primeiro contrato (Contrato nº 68/24, decorrente do Chamamento Público nº 09/2023), muito embora a população tenha aumentado apenas 10% e inexistia comprovação efetiva da eficácia do programa.

Ao autorizar e ratificar a nova e última contratação, o Prefeito **MARCO MARCONDES** anuiu com a manutenção do vínculo ilegal impulsionado pelo então Secretário de Saúde **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, e que **beneficiou todos os denunciados, em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00**, conforme adiante narrado.

7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67)
– Contrato nº 47/2025

No período compreendido entre **28 de abril de 2025 e setembro de 2025**⁷⁵, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas

74 Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastro permanente de novos interessados; (...)."

75 Nesse ponto, é de se destacar que não há notícias do paradeiro dos valores pagos pela Prefeitura à AGP Saúde a partir de 31 de maio de 2025, data final do rastreio de valores por meio dos autos de quebra de sigilo bancário (Autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000).



funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **DESVIARAM E SE APROPRIARAM**, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no valor de **R\$ 4.579.500,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais)**, decorrentes do **Contrato nº 47/2025**, cuja execução serviu como pretexto para o desvio e apropriação dos recursos, considerando que o objeto contratado é sobreposto àqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem que houvesse qualquer justificativa excepcional para a terceirização, e tendo em vista que a empresa **AGP Saúde Ltda.** foi criada e utilizada com a finalidade precípua de desviar recursos públicos.

Ao que se apurou, após a consolidação do esquema no âmbito municipal, notadamente em 06 de janeiro de 2025, o Prefeito **MARCO MARCONDES** transferiu o denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** da Secretaria Municipal de Saúde, que passou a ser ocupada por Monique Costa Budk, para comandar a Secretaria Municipal de Finanças, cujas atribuições envolvem indubitavelmente, entre outras, o pagamento e controle de despesas (Lei Complementar Municipal nº 212/2022).

Assim é que, no prazo de vigência do **Contrato nº 47/2025** (25/03/2025 – 21/09/2025), houve o asseguramento de orçamento municipal para a continuidade dos céleres pagamentos pelos serviços contratados, mediante a emissão dos seguintes empenhos pagos à **AGP Saúde**:

DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
28/04/2025	6738/2025	R\$ 494.586,00
28/04/2025	6736/2025	R\$ 81.362,45
28/04/2025	6737/2025	R\$ 150.665,55
28/04/2025	6737/2025	R\$ 36.636,00
13/05/2025	7565/2025	R\$ 36.636,00
13/05/2025	7565/2025	R\$ 16.486,20
13/05/2025	7566/2025	R\$ 63.197,10
13/05/2025	7567/2025	R\$ 646.930,70



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

13/05/2025	4566/2025	R\$ 63.197,10
05/06/2025	9256/2025	R\$ 36.636,00
05/06/2025	9256/2025	R\$ 726.614,00
16/07/2025	11864/2025	R\$ 152.344,70
16/07/2025	11864/2025	R\$ 36.636,00
16/07/2025	11865/2025	R\$ 312.321,90
16/07/2025	11866/2025	R\$ 261.947,40
12/08/2025	13581/2025	R\$ 726.614,00
12/08/2025	13581/2025	R\$ 36.636,00
28/08/2025 (Emp)	9871/2025 (Emp)	R\$ 280.876,00
01/09/2025 (Emp)	10110/2025 (Emp)	R\$ 610,60
02/09/2025 (Emp)	10147 (Emp)	R\$ 5.415,20
02/09/2025 (Emp)	10148 (Emp)	R\$ 5.480,82
02/09/2025 (Emp)	10151 (Emp)	R\$ 150.000,00
02/09/2025 (Emp)	10144 (Emp)	R\$ 103,13
02/09/2025 (Emp)	10145 (Emp)	R\$ 8.173,64
02/09/2025 (Emp)	10149 (Emp)	R\$ 140,87
02/09/2025 (Emp)	10150 (Emp)	R\$ 3.124,27
02/09/2025 (Emp)	10152 (Emp)	R\$ 299.412,76
02/09/2025 (Emp)	10146 (Emp)	R\$ 2.931,56
02/09/2025 (Emp)	10160 (Emp)	R\$ 6.065,24
04/09/2025 (Emp)	10213 (Emp)	R\$ 23,37
04/09/2025 (Emp)	10214 (Emp)	R\$ 587,24
	Total:	R\$ 4.642.391,80⁷⁶

Com isso, houve o desvio do valor total do pagamento em prol do grupo criminoso a partir do conluio estabelecido desde a fase embrionária (Fato 01). Isso porque, a par da ilegalidade da contratação direta (Fato 06), foi possível constatar a **inservibilidade do objeto contratado** – testagem domiciliar para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos –, pois se insere no âmbito da vigilância epidemiológica e prevenção de doenças, **atribuições inerentes à Vigilância em Saúde, componente do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Vale dizer, o poder público já dispõe de diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos⁷⁷ que fornecem dados para a gestão da saúde pública, que tornam a

⁷⁶ Ressalta-se que o site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui *delay* de informações, tendo sido obtidas informações complementares no site da Prefeitura de Fazenda Rio Grande. Contudo, nele somente constam informações detalhadas sobre os empenhos e não sobre os pagamentos. Assim, do total resultante de R\$ 4.642.391,80, é possível que tenha havido o pagamento de somente R\$ 4.579.500,00, que equivale ao valor do contrato.

⁷⁷ Na esteira do parecer do CAOP/MPPR, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIA/SUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

contratação desnecessária, sem que houvesse qualquer justificativa excepcional nesse ponto.

Além disso, apurou-se que os serviços prestados pela **AGP Saúde Ltda.** são **testes rápidos**, que servem para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de referência, assinados por **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP⁷⁸, referentes a **exames laboratoriais**, que são mais caros e precisos.

Não fosse o suficiente, constatou-se que **o projeto não foi idealizado pela administração pública**, mas sim proposto pelos empresários **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES** e **ALBERTO MARTINS DE FARIA** como um "modelo" genérico, aplicado em diversos municípios sem observar as particularidades locais. Conforme análise técnica do CAOP Saúde, o projeto carece de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode levar a **conclusões equivocadas e prejudiciais à saúde pública.**

Nesse cenário, coube ao Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, em conjunto com o Secretário **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, promoverem a iniciativa com o propósito de atribuir-lhe a aparência de uma benesse à coletividade, seja divulgando o programa em redes sociais e induzindo a população a erro, seja promovendo os serviços no Conselho Municipal de Saúde, a fim de ocultar o real propósito da contratação: o desvio de recursos em prol do grupo.

O desvio fica também evidente na medida em que **a empresa contratada foi constituída sob circunstâncias que demonstram ter sido idealizada para servir de instrumento para a prática dos crimes**, ante a confusão de endereços e telefones com seu sócio formal e ora denunciado SAMUEL NUNES (servindo de “testa de ferro” para ALBERTO MARTINS DE FARIA), a desconformidade do capital social, a rápida escalada entre a data de abertura, em 13 de julho de 2021, e o primeiro processo licitatório de mesmo objeto, em valor milionário, apenas oito meses após no Município de Nova Cantu/PR, e a ausência de equipe complexa composta por médicos e especialistas em estatísticas.

Assim agindo, lograram os denunciados **MARCO MARCONDES, FRANCISCO BARBOSA, SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA** em conferir às rendas

da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.

78 A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>



públicas decorrentes da totalidade do **Contrato nº 47/2024 finalidade diversa do interesse público**, já que visavam o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso que integravam, **em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00.**

8º Fato – Crimes de Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, caput e § 1º, CP)

No período compreendido entre **dezembro de 2023⁷⁹ até, pelo menos, maio de 2025⁸⁰**, em horários não devidamente esclarecidos, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, e especialmente nas datas de **17 de março, 16 de abril e 05 de maio, todas de 2025**, entre o final da manhã e começo da tarde, na área comum do ‘Condomínio Maria Raquel’, situado na Rua Rio Xingu, 260, Pioneiros, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, local onde reside o Prefeito **MARCO MARCONDES**, os denunciados **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na qualidade de proprietário oculto da empresa AGP Saúde Ltda., e **ABRILINO FERNANDES GOMES**, na condição de intermediador e facilitador de contatos com agentes públicos, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminoso aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **PROMETERAM e OFERECERAM VANTAGENS INDEVIDAS**, consistentes em quantias de dinheiro em espécie, aos funcionários públicos **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e posteriormente Secretário de Finanças do mesmo município, e estes, com consciência e vontade, em razão de suas funções, **ACEITARAM A PROMESSA E RECEBERAM PARA SI**, diretamente, as referidas vantagens indevidas para que praticassem atos de ofício, com infração de dever funcional, a fim de garantir a contratação, manutenção e ampliação dos vínculos contratuais do ente municipal com a empresa AGP Saúde Ltda., por meio da prática de atos administrativos nos processos administrativos

⁷⁹ Início da estruturação da organização criminoso.

⁸⁰ Último mês em que houve gravação de entrega de valores por Abrilino Gomes ao Prefeito, bem como depósitos fracionados em dinheiro na conta de Francisco Barbosa, conforme Relatórios de Análise nº 01, 02 e 04/2025.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

vinculados, quais sejam, **Chamamento Público nº 09/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024, Contrato nº 68/2024, Chamamento Público nº 04/2024, Inexigibilidades de Licitação nº 66/2024 e 13/2025, e Contratos nº 246/2024 e 47/2025.**

Consta dos autos que o primeiro ato formal conhecido ocorreu em 06 de dezembro de 2023, quando o então Secretário de Saúde, **FRANCISCO BARBOSA**, promoveu os serviços da empresa **AGP Saúde** perante o Conselho Municipal de Saúde, dando o passo inicial para a primeira de uma série de contratações diretas ilegais (Fatos 02, 04 e 06). Como contrapartida, os agentes públicos passaram a receber propina, como prova a contemporaneidade entre os atos administrativos por eles praticados nos referidos certames, os pagamentos realizados pelo Município à empresa, e os depósitos em espécie fracionados em suas contas bancárias pessoais, totalizando ao menos **R\$ 251.240,00** para **MARCO MARCONDES**, em 62 (sessenta e duas) transações bancárias e **R\$ 86.900,00** para **FRANCISCO BARBOSA**, em 60 (sessenta) transações bancárias e, sobretudo, pelas gravações de, ao menos, 03 (três) encontros de entrega de valores nas datas de **17 de março, 16 de abril e 05 de maio de 2025**, conforme Relatórios da Quebra de Sigilo Bancário deferida nos autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000 e Relatórios de Análise nº 01 e 02/2025.

Isso porque, entre 12 e 14 de dezembro de 2023, foram identificados quatro depósitos em espécie no total de **R\$ 19.600,00** na conta do Prefeito **MARCO MARCONDES**. Apenas um dia depois, em 15 de dezembro de 2023, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** assinou o Memorando nº 445/FMS/2023 e o Termo de Referência que deram início ao **Chamamento Público nº 09/2023**, cuja autorização de abertura pelo Prefeito ocorreu inicialmente em 18 de dezembro.

Nesse interregno, foram constatados mais **R\$ 61.340,00** em depósitos em dinheiro para o Chefe do Executivo Municipal (11, 12 e 24/01, 01 e 14/02, 15 e 22/03), e **R\$ 12.800,00** para o Secretário de Saúde (29/01, 06 e 11/03 e 01/04), período no qual, em 08/01/2024, **FRANCISCO BARBOSA** atestou a conformidade da documentação apresentada pela empresa **AGP Saúde** durante a sessão de credenciamento e, em 15 de março de 2024, solicitou a abertura da **Inexigibilidade nº 05/2024**, por meio do Ofício nº 010/2024-SMA, enquanto **MARCO MARCONDES** ratificou o certame, em 27 de março de 2024.

Por outro lado, no período compreendido entre a assinatura do decorrente **Contrato nº 68/2024**, em 02 de abril de 2024, e o primeiro pagamento, em 07 de junho de 2024,





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

o Prefeito **MARCO MARCONDES** demonstrou movimentações financeiras atípicas, ao receber em sua conta pessoal o montante de **R\$ 44.450,00** em espécie, fracionado em dez operações distintas (11/04/2024 - 07/05/2024), enquanto **FRANCISCO** recebeu **R\$ 2.850,00** (23/04/2024).

Subsequentemente, nos dias 07 e 14 de junho de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou pagamentos que totalizaram **R\$ 775.462,00** à **AGP Saúde**, ao passo que em reunião ocorrida em 21 de junho, **FRANCISCO BARBOSA** promoveu a continuidade dos serviços em reunião perante o Conselho Municipal de Saúde.

No mês seguinte, em 12 de julho de 2024, a contrapartida ilícita se materializou: o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** e o Prefeito **MARCO MARCONDES** receberam depósitos em dinheiro em suas contas, nos valores de **R\$ 4.000,00** e **R\$ 11.400,00**, respectivamente. Em 19 de julho de 2024, **FRANCISCO** solicitou a realização de aditivo contratual, defendido em terceira reunião ocorrida em 26 de julho junto ao Conselho Municipal de Saúde e, em 29 de julho, foi novamente beneficiado com o total de **R\$ 4.900,00** em espécie, em quatro operações, após, na mesma data, ter reforçado o pedido de aditivo contratual no curso do processo administrativo.

Em 12 de agosto de 2024 houve autorização do termo aditivo pelo Prefeito **MARCO MARCONDES** e, em 14 de agosto de 2024, além de um novo pagamento de **R\$ 140.438,00** à **AGP Saúde**, foi formalizado o aditivo ao **Contrato nº 68/2024**, incrementando seu valor em **R\$ 228.975,00**. Apenas oito dias depois, em 22 de agosto, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA**, peça-chave na engrenagem, assinou o Memorando nº 162/SMS/2024, solicitando a abertura de um novo credenciamento (**Chamamento Público nº 04/2024**).

A partir daí, a correlação entre os atos administrativos e os benefícios pessoais se tornou ainda mais flagrante. Em 03 de setembro de 2024, a Prefeitura pagou à **AGP Saúde** o valor exato do aditivo (**R\$ 228.975,00**). Apenas sete dias depois, em 10 de setembro, sete depósitos no total de **R\$ 30.300,00** irrigam a conta bancária do Prefeito **MARCO MARCONDES**, que em 23 de setembro autorizou o novo chamamento. Da mesma forma, **FRANCISCO BARBOSA** recebeu **R\$ 7.300,00** entre 17 e 20 de setembro de 2024, período em que assinava o Termo de Referência que lastreou o Chamamento Público e que, posteriormente, viria a fundamentar as decorrentes **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024** e **nº 13/2025**.

Em outubro de 2024, novos depósitos suspeitos foram realizados: **R\$ 29.650,00** para **MARCO MARCONDES** (04/10/2024 - 21/10/2024) e **R\$ 1.200,00** para **FRANCISCO**





BARBOSA (08/10/2024), época em que, especificamente no dia 18 de outubro de 2024, houve o credenciamento da **AGP Saúde** no **Chamamento Público nº 04/2024**.

Com a homologação do credenciamento em 31 de outubro de 2024 pelo Prefeito, houve a abertura da **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024** em 11 de novembro de 2024, a requerimento da Secretaria de Saúde, capitaneada por **FRANCISCO BARBOSA**, cuja ratificação pelo Prefeito ocorreu em 19 de novembro /2024. Até que, em 22 de novembro de 2024, o Município firma o **Contrato nº 246/2024** com a **AGP Saúde**.

A proximidade do recesso de fim de ano não impediu a continuidade da empreitada criminosa. Entre 03 e 13 de dezembro, a conta de **FRANCISCO BARBOSA** recebeu mais **R\$ 14.800,00** em espécie, fracionados em 09 operações, sendo 07 no mesmo dia. Coroando o período, entre 20 e 23 de dezembro, um pagamento expressivo de **R\$ 1.526.500,00**, vinculado ao novo contrato, foi realizado à **AGP Saúde**. A recompensa aos agentes públicos foi imediata: no início de janeiro de 2025, **FRANCISCO BARBOSA** foi agraciado com **R\$ 14.950,00** (entre 02 e 07 de janeiro de 2025, em 12 depósitos) e **MARCO MARCONDES** com **R\$ 20.000,00**, este último por meio de **cinco depósitos sequenciais no mesmo dia** (10 de janeiro de 2025).

Nesse ínterim, após instalado o esquema e efetuadas as contratações ilegais por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, coube ao Prefeito **MARCO MARCONDES**, em 06 de janeiro de 2025, transferir **FRANCISCO BARBOSA** para a função de Secretário Municipal de Finanças, de modo a assegurar a manutenção dos céleres pagamentos milionários à empresa.

De tal modo que, em 28 de janeiro de 2025, há o pagamento de **R\$ 763.250,00** à **AGP Saúde** e, na mesma data, o **Prefeito MARCO MARCONDES** recebe dois depósitos em espécie em sua conta bancária, de R\$ 4.800,00 e R\$ 5.000,00, somando **R\$ 9.800,00**. Apenas dois dias depois, em 30 de janeiro de 2025, **FRANCISCO BARBOSA** recebe **R\$ 4.000,00** em sua conta, fracionados em três operações.

Em 04 de fevereiro de 2025, houve o empenho de mais **R\$ 763.250,00** à **AGP** e, no dia seguinte, **FRANCISCO** recebe **R\$ 3.200,00** em espécie em sua conta bancária.

O mesmo padrão é observado no dia 11 de fevereiro de 2025, quando há a liquidação de **R\$ 763.250,00** à **AGP** e o depósito, no mesmo dia, do total de **R\$ 14.900,00** na conta de **MARCO MARCONDES**.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Em 12 de fevereiro de 2025, consta o pagamento à **AGP Saúde** de R\$ 763.250,00; em 06 de março de 2025, **FRANCISCO** recebe o depósito de **R\$ 2.750,00**, em dinheiro na sua conta e, em 07 de março de 2025, há o pagamento total de R\$ 763.250,00 à AGP Saúde.

Em 13 de março de 2025, a requerimento da Secretaria de Saúde, com base nos mesmos documentos que instruíram o **Chamamento Público nº 04/2024**, assinados em sua maioria por **FRANCISCO BARBOSA**, houve a abertura da **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025**.

Apenas 10 dias depois, em 17 de março de 2025, às 11h32min, o Prefeito **MARCO MARCONDES** ratificou o **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025**, no valor de **R\$ 4.579.500,00**. Cerca de uma hora depois, às 12h38min, o Chefe do Executivo foi flagrado em um encontro na área comum de seu condomínio (Maria Raquel) com o líder da organização criminosa, **ALBERTO MARTINS DE FARIAS** – que se utilizava de seu veículo BMW/X6 de placas TAY1-F00⁸¹ – e o interlocutor político, **ABRILINO FERNANDES GOMES** – à época lotado na liderança do mesmo partido do Prefeito (PSD) na Assembleia Legislativa do Paraná –, onde ocorreu a entrega da vantagem pecuniária indevida⁸²:



No canto esquerdo está o Prefeito Marco Marcondes e, próximo a ele, a BMW/X6 entrando no condomínio Maria Raquel

⁸¹ **Alberto Martins de Faria** possui coleção de veículos de luxo avaliados em aproximados R\$ 2.524.696,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais).

⁸² O encontro ocorreu reservadamente em um quiosque no bosque do condomínio Maria Raquel, local em que não há câmeras. Após uma breve conversa, o Prefeito foi à sua residência e buscou uma mochila aparentemente vazia. Pouco depois, os três deixaram o local; os visitantes entraram na BMW/X6 e o Prefeito voltou para sua casa com um volume considerável na mochila, conforme gravações das câmeras de segurança do condomínio, vide Relatório de Análise nº 01/2025.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025, que tem como objeto a Contratação da empresa AGP SAÚDE LTDA para testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, oriundo do chamamento público 04/2024. Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em favor de pessoa jurídica: **AGP SAÚDE LTDA**, CNPJ: 42.686.331/0001-77, no valor de: **R\$ 4.579.500,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais)**, com base no Art. 74, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021 e de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 085/2025 e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 19302/2025.

Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Data: 2025.03.17 11:32:19
-03'00"
Marco Antônio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

A materialização do acordo foi imediata. No dia do encontro, houve a liquidação do remanescente do **Contrato nº 246/2024**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024**, com o pagamento de **R\$ 763.250,00** no dia seguinte (18/03/2025). Em 19 de março, foi assinado o novo **Contrato nº 47/2025**, no valor de **R\$ 4.479.500,00**.

O padrão de pagamentos à **AGP Saúde** seguidos de depósitos em espécie nas contas dos denunciados servidores públicos persistiu nos meses de abril e maio de 2025. No começo de abril de 2025, deu-se início a “nova fase” do **Chamamento Público nº 04/2024**, com reabertura do prazo para credenciamento entre 10 e 28 de abril de 2025. E em 02 de abril de 2025, **FRANCISCO** recebe **R\$ 2.000,00** em espécie em sua conta.

Já em 16 de abril de 2025, ocorreu o segundo encontro entre o Prefeito **MARCO MARCONDES** e os corréus **ALBERTO DE FARIA** e **ABRILINO GOMES**, para nova entrega de valores⁸³. Na mesma data, o chefe do poder executivo municipal realiza dois depósitos em espécie de R\$ 4.900,00 em sua conta bancária, somando R\$ 9.800,00:

83 Ocasão em que o mesmo veículo (BMW/X6 de placas TAY1-F00), aparece nas proximidades do quiosque do referido condomínio, momento em que os dois ocupantes, **Alberto Martins de Faria (em posse de uma maleta)** e **Abrilino Fernandes Gomes** se retiram para conversar reservadamente com o Prefeito **Marco Marcondes**. O encontro no quiosque da área do bosque durou cerca de 37 minutos, sendo que após é visível a redução do volume da pasta carregada por **Alberto Martins de Faria**, conforme gravações extraídas das câmeras de segurança do condomínio Maria Raquel e descritas no Relatório de Análise nº 02/2025.





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)



2º Encontro entre Marco, Alberto e Abrilino no condomínio Maria Raquel

16/04/2025	DEP DINHEIRO ATM	220	0000000160	4.900,00	G	04318688917	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	341
				Local transação: 6956-FAZENDA RIO GRANDE NACOES-R JACARANDA, 380-FAZENDA RIO GRANDE/PR				
16/04/2025	DEP DINHEIRO ATM	220	0000000179	4.900,00	G	04318688917	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	341
				Local transação: 6956-FAZENDA RIO GRANDE NACOES-R JACARANDA, 380-FAZENDA RIO GRANDE/PR				

Registro da movimentação na conta bancária de Marco Marcondes

De forma sequencial, nos dias 23 e 28 de abril de 2025, são emitidos empenhos, liquidações e pagamentos à **AGP Saúde**, no total de R\$ 763.250,00, período em que, notadamente em 28 de abril de 2025, a sessão referente à nova fase do **Chamamento Público nº 04/2024** resultou deserta.

Em 06 de maio de 2025, ocorre o terceiro encontro intermediado por **ABRILINO GOMES**, ocasião em que, sob o comando de **ALBERTO DE FARIA**, ele entrega a **MARCO MARCONDES** nova quantia em espécie, em uma mochila⁸⁴. Na mesma data, **FRANCISCO** deposita R\$ 1.900,00 em espécie em sua conta bancária:



3º Encontro entre Abrilino e Marco, em seu condomínio Maria Raquel

84 Anota-se que nesta ocasião **Abrilino** se utilizava do veículo Hyundai/Creta 2.0 Ultimate, placas SER8C33, em nome de sua filha, à época com 17 anos de idade, A. J. C. G, conforme gravações das câmeras de segurança do condomínio Relatório de Análise nº 02/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXJW 6QQN5 ELM2H HHHB3



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

06/05/2025	DEP DINHEIRO ATM	220	5597870	1.900,00	C
------------	------------------	-----	---------	----------	---

Registro da movimentação na conta bancária de Francisco Barbosa

Entre os dias 12 e 13 de maio de 2025, são realizados outras liquidações e pagamentos, que somam mais R\$ 763.250,00 pagos à **AGP Saúde**. Por fim, no dia seguinte (14/05/2025), há depósito de R\$ 1.300,00 na conta de **FRANCISCO BARBOSA**, ao passo que, entre 20 e 28 de maio, são depositados mais R\$ 8.950,00.

Desse modo, somando os depósitos acima mencionados, realizados de forma fracionada na mesma data ou com proximidade de poucos dias, chega-se ao total de R\$ 251.240,00 auferidos por **MARCO MARCONDES** e R\$ 86.900,00 recebidos pelo denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, em dinheiro em espécie, nas suas contas bancárias⁸⁵, por diversas vezes, no período entre **dezembro de 2023 e maio de 2025**, sendo certo de que as entregas ocorreram, ao menos, nas datas de **17 de março, 16 de abril e 05 de maio, todas de 2025**, de forma presencial.

Assim, tem-se que os referidos encontros, somados à cronologia dos atos de ofício e dos depósitos concomitantes, demonstram de forma inequívoca o esquema de corrupção, no qual a máquina pública fazendense foi utilizada para viabilizar contratos ilegais como contrapartida direta ao pagamento de propina, visando o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso (Fato 01).

9º Fato – Lavagem de Ativos (art. 1º, caput e § 4º, Lei nº 9.613/98) – ACL Medicina Estética Ltda.

Consumados os crimes antecedentes (Fatos 01 a 07), no período compreendido entre **07 de junho de 2024 e 21 de agosto de 2024**, em locais incertos, os denunciados **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, na qualidade de sócio formal da **AGP Saúde Ltda.**, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócio formal da **ACL Medicina Estética Ltda.** e **ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócia-administradora formal desta última, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, **OCULTARAM E DISSIMULARAM** a natureza, origem e propriedade de valores ilícitos, no importe

⁸⁵ Esclarece-se que as informações obtidas por meio dos autos de quebra bancária (nº 0053033-10.2025.8.16.0000) restringem-se aos valores movimentados em instituições financeiras. Portanto, não há nos autos comprovação de recebimento de dinheiro em espécie que não tenha sido depositado em conta bancária. Isso, contudo, não impede nem afasta a hipótese de que tenha havido pagamento de propina em valor superior, o qual pode ter sido mantido fisicamente sob a guarda dos servidores públicos e gasto em pagamentos diversos em espécie.





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

de ao menos **R\$ 861.941,18** (oitocentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e um mil reais e dezoito centavos), provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal e peculato praticados em prejuízo do Município de Fazenda Rio Grande, valendo-se das contratações da **AGP Saúde Ltda.**, ao utilizarem-se da pessoa jurídica **ACL Medicina Estética Ltda.** (CNPJ nº 33.483.284/0001-73), para receberem, por meio de 7 (sete) transações bancárias autônomas, o montante supramencionado, transferido diretamente pela empresa **AGP Saúde**, que era controlada de fato pelo ora denunciado **ALBERTO DE FARIA**, utilizando-se de seu “testa de ferro” **SAMUEL NUNES**, como sócio formal.

Apurou-se que as transferências para a **ACL** eram realizadas em flagrante nexo temporal com os pagamentos que a **AGP Saúde** recebia do Município de Fazenda Rio Grande, **evidenciando o fluxo imediato da lavagem**⁸⁶.

Isso porque, logo após a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuar pagamento de R\$ 261.595,44 à AGP em 07 de junho de 2024, na mesma data a AGP transferiu R\$ 200.000,00 para a ACL, em duas transações de R\$ 100.000,00 cada (Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567), seguida de outra transferência de R\$ 100.000,00 no dia 10 de junho de 2024, por meio de outra conta bancária (Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118), operando-se, assim, a lavagem do montante de R\$ 261.595,44 por intermédio de 03 (três) transações distintas.

Já em 17 e 18 de junho de 2024, houve a transferência total de R\$ 466.648,78 da Prefeitura e, em seguida, a **AGP** pulverizou valores para a **ACL** por meio das seguintes transações: i) R\$ 200.000,00 em 19 de junho de 2024; ii) R\$ 200.000,00 em 20 de junho de 2024; e iii) R\$ 200.000,00 em 20 de junho de 2024, todas por meio do Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567, de modo que a totalidade da renda pública (R\$ 466.648,78) adentrou na conta da referida empresa, uma vez que referidas transações somam R\$ 600.000,00, perfectibilizando-se 03 (três) transações para que o valor fosse branqueado.

Por fim, em 16 de agosto de 2024, a **AGP** recebeu R\$ 133.696,98 do Município de Fazenda Rio Grande e, em 21 de agosto de 2024, efetuou 01 (uma) transferência de R\$ 300.000,00 para a **ACL** (Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567).

⁸⁶ Consigna-se que no ano de 2024 esteve em vigor outras contratações com os demais municípios paranaenses, adentrando às contas bancárias da AGP Saúde Ltda. diversos valores. Contudo, individualizou-se, a fim de caracterizar o crime de lavagem de dinheiro apurado nesta ação penal, apenas as transferências realizadas imediatamente após os pagamentos feitos pelo Município de Fazenda Rio Grande.





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Assim é que, do montante total de **R\$ 10.303.875⁸⁷** até o momento pago à empresa, ao menos **R\$ 861.941,18 (oitocentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e um mil reais e dezoito centavos)** converteram-se imediatamente à **ACL Medicina Estética Ltda.**, por meio de transações fracionadas realizadas no Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567 e Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118.

A dissimulação restou ainda mais evidente na medida em que a empresa **ACL Medicina Estética**, embora formalmente registrada em um endereço e sem nome fantasia⁸⁸, operava de fato sob o nome "**Clínica Santorini**" em local diverso⁸⁹. Durante a investigação, apurou-se que referida pessoa jurídica foi estruturada com uma roupagem de "clínica de luxo", subterfúgio utilizado para justificar o vultoso fluxo de capital em suas contas e, assim, dar aparência lícita aos ativos criminosos, que posteriormente eram repassados aos beneficiários finais do esquema, visando dificultar a identificação dos ilícitos pelos órgãos de controle, conforme narrado no Fato 01.

Consigna-se que para dificultar ainda mais a localização dos valores e identificação de seus reais titulares, em 02 de maio de 2025, a clínica "Clínica Santorini" passou a ter como proprietário formal a pessoa de Smahyn Ahmad Bueno Nossabein, fisioterapeuta que laborava no referido local, em que pese a conta da companhia elétrica (COPEL) permanecer até a presente data em nome de **Alberto de Faria**.

10º Fato – Lavagem de Ativos (art. 1º, § 4º, Lei nº 9.613/98) – AA Health Programas em Saúde

Consumados os crimes antecedentes (Fatos 01 a 07), no período compreendido entre **20 de dezembro de 2024 e 07 de abril de 2025**, em locais incertos, os denunciados **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, na qualidade de sócio formal da **AGP Saúde Ltda.**, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócio formal

87 R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg=/consulta/70155

88 Rua Silveira Peixoto, nº 950, Conj. 131, 13º andar, Cond. Menphis Tower Batel, Água Verde, Curitiba/PR. Destaca-se que referido endereço é meramente de fachada pois, conforme BO nº 2025/1285377, não há de fato fisicamente a instalação da empresa no lugar.

89 Rua Euclides da Cunha, nº 610, esquina com Rua Dr. Generoso Borges, nº 392, Bigorriho, Curitiba/PR. Ressalta-se que, conforme informado pela COPEL, o denunciado **Alberto Martins de Faria** é o atual responsável pela unidade consumidora instalada na Rua Euclides da Cunha, nº 610, Batel, Curitiba/PR, onde de fato funciona a **Clínica Santorini**:

d) que sejam fornecidos os dados cadastrais (nome completo/razão social, CPF/CNPJ) vinculados à unidade consumidora localizada na rua Euclides da Cunha, nº 610, Curitiba/PR, no período compreendido entre abril de 2019 e agosto de 2025;

Resposta: Localizamos a UC 87130629 em nome de CAROL FRANCA MIRANCOS (CPF: 118.519.317-08) de 04/2019 até 07/2022 e em nome de **ALBERTO MARTINS DE FARIA** (CPF: 227.147.178-88) DE 08/2022 até a presente data.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

da **AA Health Programas em Saúde Ltda.**, e **ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócia-administradora formal desta última, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, **OCULTARAM E DISSIMULARAM** a natureza, origem e propriedade de valores ilícitos, no importe aproximado de **R\$ 2.555.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais)**, provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal e peculato praticados em prejuízo do Município de Fazenda Rio Grande, valendo-se das contratações da **AGP Saúde Ltda.**, ao utilizarem-se da pessoa jurídica **AA Health Programas em Saúde Ltda.** (CNPJ nº 58.263.769/0001-82), para receberem em 12 (doze) transações bancárias autônomas o montante supramencionado, transferido diretamente pela empresa **AGP Saúde Ltda.**, que era controlada de fato pelo ora denunciado **ALBERTO DE FARIA**, utilizando-se de seu “testa de ferro” **SAMUEL NUNES**, como sócio formal.

Apurou-se que as transferências para a **AA Health** eram realizadas em flagrante nexos temporal com os pagamentos que a **AGP Saúde** recebia do Município de Fazenda Rio Grande, evidenciando o **fluxo imediato da lavagem**.

Isso porque, em 20 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou um pagamento de **R\$ 724.934,85** à **AGP Saúde**. Em 23 de dezembro de 2024, a empresa imediatamente transferiu o total de **R\$ 550.000,00** para a conta da **AA Health**, fracionados em dois depósitos: i) **R\$ 150.000,00** por meio do Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567 e ii) **R\$ 400.000,00**, por meio do Banco do Brasil, Ag 1869, Conta 541885, operando-se, assim, 02 (duas) transações, em instituições bancárias distintas.

Posteriormente no dia 23 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou mais um depósito à **AGP Saúde** de **R\$ 1.679,15**, acrescido de outro depósito de **R\$ 726.614,00** no dia 27 do mesmo mês, somando **R\$ 728.293,00**. E no dia 02 de janeiro de 2025, além de destinar valores inicialmente para o “Banco Ayya” (R\$ 365.000,00) conforme narrado no Fato 11, a **AGP Saúde** efetuou 01 (uma) transferência de **R\$ 200.000,00** para a **AA Health**.

Igualmente, em 29 de janeiro de 2025, a **AGP** recebeu **R\$ 726.614,00** e, no dia seguinte (30/01/2025), repassou **R\$ 185.000,00** para a **AA Health**. A mesma situação se repete em 13 de fevereiro de 2025, quando a **AGP** recebeu **R\$ 726.614,00** do ente municipal e, no dia seguinte (14/02/2025), transferiu **R\$ 175.000,00** para a **AA**





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Health.

Em 10 de março de 2025, o Município de Fazenda Rio Grande realizou mais um pagamento de R\$ 726.614,00 e, no mesmo dia, após transferir R\$ 182.000,00 para a Ayya Bank (Fato 11), a **AGP Saúde** depositou R\$ 195.000,00 para a **AA Health**.

Mais uma vez, em 18 de março de 2025, a **AGP Saúde** recebeu R\$ 726.614,00 do ente municipal e, no período subsequente, pulverizou os valores por meio das seguintes transferências para a **AA Health**: i) R\$ 300.000,00 em 19 de março de 2025; ii) R\$ 50.000,00 em 20 de março de 2025; iii) R\$ 250.000,00 em 25 de março de 2025; iv) R\$ 280.000,00 em 26 de março de 2025; v) R\$ 360.000,00 em R\$ 27 de março de 2025 e vi) R\$ 10.000,00 em 07 abril de 2025, totalizando R\$ 1.250.000,00, branqueados por meio de 06 (seis) operações. Ressalta-se que nesse mesmo período, notadamente em 19, 20, 25, 27 de março e 28 de abril de 2025 houve 05 (cinco) transferências para a Ayya Bank (Fato 11).

Assim é que, do montante total de **R\$ 10.303.875⁹⁰** até o momento pago à empresa, ao menos **R\$ 2.555.000,00** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) converteram-se imediatamente à **AA Health**, por meio de transações fracionadas realizadas no Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567.

A dissimulação restou ainda mais evidente na medida em que a empresa **AA Health** fora constituída em novembro de 2024, sem que haja indicativos de que exerce suas atividades econômicas⁹¹ como narrado no Fato 01, sinalizando-se que se tratou de nova estratégia para difundir os valores e ludibriar os órgãos de controle.

11º Fato – Lavagem de Ativos (art. 1º, § 4º, Lei nº 9.613/98) – Ayya Bank

Consumados os crimes antecedentes (Fatos 01 a 07), no período compreendido entre **04 de setembro de 2024 e 16 de maio de 2025**, os denunciados **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na condição de líder da organização criminosa e proprietário oculto da **AGP Saúde LTDA.**, e **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, como sócio formal da referida empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a

90 R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usi8HbuPqJEg=/consulta/70155

91 Isso porque, em que pese constar como endereço Rua Heitor Stockler de França, nº 396, Sala 02, 2º Andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, este é meramente de fachada pois, conforme BO 2025/1285257, não há de fato fisicamente a instalação da empresa no lugar, mas tão somente há contrato da empresa de coworking instalada no local, com o investigado **Alberto Martins de Faria**, de adesão de endereço comercial e fiscal e de armazenamentos de documentos e gestão de correspondências.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

consecução da empreitada criminosa aqui descrita, **OCULTARAM E DISSIMULARAM** a natureza, origem, localização e propriedade de valores ilícitos, no importe aproximado de **R\$ 2.457.000,00** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais), provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal e peculato praticados em prejuízo do Município de Fazenda Rio Grande, valendo-se das contratações da **AGP Saúde Ltda.**, ao utilizarem-se da empresa **BSV Bank Soluções em Créditos Ltda.** (CNPJ nº 40.954.077/0001-15), que se apresenta publicamente como o banco digital **Ayya Bank**, para receber em 13 (treze) transações bancárias autônomas o montante supramencionado, transferido diretamente pela empresa **AGP Saúde Ltda.**, que era controlada de fato pelo ora denunciado **ALBERTO DE FARIA**, utilizando-se de seu “testa de ferro” **SAMUEL NUNES**, como sócio formal.

Apurou-se que as transferências para a empresa **Ayya Bank** eram realizadas de forma sistemática e em flagrante nexos temporal com os pagamentos que a **AGP Saúde Ltda.** recebia do Município de Fazenda Rio Grande.

Isso porque, em 04 de setembro de 2024, a **AGP Saúde** recebeu R\$ 217.984,20 daquele ente municipal e, na mesma data, transferiu R\$ 300.000,00 para a **Ayya Bank**. Posteriormente no dia 23 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou mais um depósito à **AGP Saúde** de R\$ 1.679,15, acrescido de outro depósito de R\$ 726.614,00 no dia 27 do mesmo mês, somando R\$ 728.293,00. Ainda no dia 27, a **AGP** pulverizou os valores por meio de duas transferências para a **Ayya Bank**, de R\$ 350.000,00 e R\$ 15.000,00, somando R\$ 365.000,00, para além da transferência em prol da AA Health nesse ínterim (Fato 10).

Igualmente, em 29 de janeiro de 2025, a **AGP** recebeu R\$ 726.614,00 e, no dia seguinte (30/01/2025), repassou R\$ 175.000,00 para a **Ayya Bank**, após repassar também para a AA Health na mesma data (Fato 10).

Da mesma forma, em 10 de março de 2025, a **AGP** recebeu R\$ 726.614,00 e, no mesmo dia, repassou R\$ 182.000,00 para a **Ayya Bank**, sucedida de outra transferência para a AA Health (Fato 10).

Mais uma vez, em 18 de março de 2025, a **AGP** recebeu R\$ 726.614,00 do ente municipal e, no período subsequente, pulverizou os valores por meio das seguintes transferências para a **Ayya Bank**: i) R\$ 185.000,00 em 19 de março de 2025; ii) R\$ 75.000,00 em 20 de março de 2025; iii) R\$ 205.000,00 em 25 de março de 2025; iv) R\$ 240.000,00 em 27 de março de 2025; todas por meio Banco Santander, Ag 2256,



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Conta 130025567 e v) **R\$ 160.000,00** em 28 de abril de 2025, por meio do Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118. Ressalta-se que nesse mesmo período, notadamente em 19, 20, 25, 27 de março e 07 de abril de 2025 houve 06 (seis) transferências para a AA Health (Fato 10).

Em 28 de abril de 2024, o Município de Fazenda Rio Grande efetuou o pagamento total de **R\$ 726.614,00 à AGP** e, no dia seguinte, a empresa transferiu **R\$ 210.000,00** para a **Ayya Bank**.

Finalmente, em 13 de maio de 2025, ocorreu mais um pagamento de **R\$ 726.614,00 à AGP Saúde** e, em 14 e 16 de maio de 2025, foram pulverizados depósitos de **R\$ 340.000,00** e **R\$ 20.000,00**, respectivamente, para a **Ayya Bank**.

Assim é que, do montante total de **R\$ 10.303.875⁹²** até o momento pago à empresa, ao menos **R\$ 2.457.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais)**, converteram-se imediatamente ao **Ayya Bank**, por meio de transações fracionadas realizadas no Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567 e Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118.

A dissimulação restou ainda mais evidente na medida em que a referida entidade foi deliberadamente escolhida pelos denunciados **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL NUNES** como instrumento para a lavagem de dinheiro, pois, apesar de utilizar o nome de "banco digital", trata-se de uma instituição de pagamento (*fintech*) cujas **atividades registradas são incompatíveis com as de uma instituição financeira**, quais sejam, administração de cartão de crédito e a outros serviços em tecnologia da informação. Nessa linha, constatou-se que a empresa "**Ayya Bank**" **não possui autorização do Banco Central do Brasil** para operar como instituição, circunstância explorada pelos denunciados para ocultar o destino dos recursos, uma vez que a entidade não responde às requisições do sistema de investigação bancária SISBAJUD, tornando-se um ponto cego para o controle estatal. Ainda, há vedação para que qualquer interessado "abra uma conta", já que se impõe o necessário convite para ter acesso à plataforma⁹³.

92 R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg=/consulta/70155
93





MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

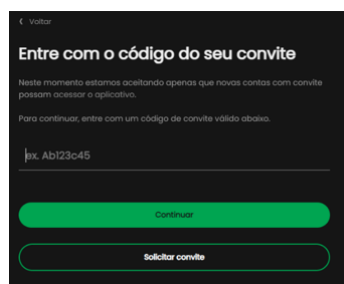
Ademais, corrobora-se o intento delituoso o fato de a empresa ser possivelmente gerida por um “laranja”, João Paulo de Souza, que apresenta aparente incompatibilidade financeira com os serviços bancários supostamente fornecidos⁹⁴, além de não possuir sede física conhecida⁹⁵.

Portanto, o uso de uma instituição de pagamento com um nome enganoso (“**Ayya Bank**”) e atividades incongruentes demonstra mais uma manobra utilizada para dissimular a origem e o destino dos valores desviados do erário de Fazenda Rio Grande, em prol do organismo criminoso.

Assim agindo, os denunciados incorreram, em concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal), nos seguintes dispositivos legais:

1) MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);



94 A pessoa jurídica possui como sócio a pessoa de João Paulo de Souza (CPF nº 635.250.469-87), o qual possui em seu nome: (i) outras empresas de ramos distintos; além de (ii) 01 veículo VW/Passat 1.8, ano/modelo 1984/1984 e (iii) Ação de Despejo c/c Cobrança por falta de pagamento c/c rescisão contratual em seu desfavor (Autos nº 0007284-72.2022.8.16.0194), datada de 04/04/2022, circunstâncias incompatíveis com quem exerce a gerência de empresa que oferta serviços de empréstimos de R\$ 30 mil a **R\$ 15 milhões de reais**, a despeito de seu capital social de R\$ 50.000,00, conforme se colhe dos documentos anexos e Relatório de Análise nº 04/25.

95 Isso porque, em que pese constar como endereço Rua São Francisco, nº 232, Sala 415, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, este é meramente de fachada pois, conforme BO 2025/1255462, não há de fato fisicamente a instalação da empresa no lugar.



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

- **8º Fato – Crime de Corrupção Passiva Majorada** (art. 317, *caput* e § 1º, c/c arts. 29, *caput*, e 327, § 2º, por ao menos 62 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal).

2) FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **8º Fato – Crime de Corrupção Passiva Majorada** (art. 317, *caput* e § 1º, c/c arts. 29, *caput*, e 327, § 2º, por ao menos 60 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal).

3) ALBERTO MARTINS DE FARIA

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **8º Fato – Crime de Corrupção Ativa Majorada** (art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 03 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal);
- **9º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c arts. 29, *caput*, por ao menos 07 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);





- **10º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **11º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 13 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal)

4) SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **9º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 07 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **10º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **11º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 13 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal)

5) ABRILINO FERNANDES GOMES

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **8º Fato – Corrupção Ativa Majorada** (art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 03 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal).

6) ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA

- **9º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 07 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **10º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Desse modo, o **Ministério Público do Estado do Paraná**, por sua Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, oferece a presente denúncia, para o fim de se promover a instauração do respectivo processo penal, requerendo-se a notificação dos denunciados para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se o recebimento da denúncia pela 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, a citação dos réus, a oitiva das testemunhas adiante arroladas e demais atos, prosseguindo-se o feito até final decisão de mérito, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.038/1990, aplicável às ações penais originárias nos Tribunais de Justiça, nos termos da Lei nº 8.658/1993.

Curitiba, data da assinatura digital.

Cláudio Franco Felix
Procurador de Justiça
Coordenador do Núcleo Criminal⁹⁶

Karinne Romani
Promotora de Justiça
Assessora de Gabinete⁹⁷

Vanessa Scopel Bonatto
Promotora de Justiça
Assessora de Gabinete⁹⁸

ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

1. **SMAHYN AHMAD BUENO NOSSABEIN**, brasileiro, convivente, fisioterapeuta, inscrito no CPF nº 059.075.339-86, nascido aos 14 de junho de 1990, filho de Marlene Bueno Nossabein e Ahmad Nossabein Filho, residente na Rua Parintins, nº 600, Ap. 603, 6º Andar, Condomínio Mônaco, Vila Izabel, Curitiba/PR, telefone 41 9825-1406;
2. **SUÉLLYN MATTOS DE ARAGÃO**, brasileira, médica lotada no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública – CAOP/MPPR, podendo ser

⁹⁶ Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 7325/2025-PGJ).

⁹⁷ Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 3144/2024-PGJ).

⁹⁸ Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 6264/2025-PGJ).





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

localizada na Rua Marechal Hermes, nº 751, 3º Andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, e-mail: caop.saude@mppr.mpr.br;

3. **LUIZ FELIPE SILVA CORREA**, brasileiro, estado civil não obtido, Superintendente de Gestão e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, inscrito no CPF nº 074.663.959-70, nascido aos 22 de fevereiro de 1995, filho de Maria Luisa da Silva e Raul Pedro Correa, com endereço profissional na Rua João Eugênio, nº 959, Centro Histórico, Paranaguá/PR, telefone (41) 98449-5166;
4. **PAULO HENRIQUE PEIXOTO**, brasileiro, estado civil não obtido, Fiscal do Contrato 47/2025 e atual Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, inscrito no CPF nº 055.196.519-30, nascido aos 06 de agosto de 1985, filho de Conceição Antônio Peixoto, domiciliado na Travessa Capitaozinho Scheraib, nº 187, Tatuquara, Curitiba/PR, telefone 41 9173-6427;
5. **JULIANA DOS SANTOS MARTINS**, brasileira, estado civil não obtido, enfermeira e Fiscal dos Contratos nº 68/24 e 246/24, inscrita no CPF nº 029.984.549-41, nascida aos 22 de junho de 1977, filha de Ivone Ramos dos Santos e Claudio Martins, com endereço profissional na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, telefone 41 99954-9234;
6. **MAYSA WOLFF DE SOUZA**, brasileira, servidora pública, titular do RG nº 13.185.981-3, inscrita no CPF nº 009.876.149-83, nascida aos 08/02/1966, filha de Fernanda Marafigo Wolff de Souza e Alexsandro Pacheco de Souza, domiciliada na Rua Antônio Pinho Ribas, nº 288, Iguaçu, Araucária/PR, telefones (41) 9 9732-4008 ou (41) 9 9714-5085;
7. **MONIQUE COSTA BUDK**, brasileira, estado civil não obtido, atual Secretária de Saúde de Fazenda Rio Grande, inscrita no CPF nº 053.798.759-20, nascida aos 23 de fevereiro de 1987, filha de Dalva Maria Bobato Costa e João Luiz Costa, domiciliada na Rua Pedro Calisto, nº 1019, Umbará, Curitiba/PR, telefone 41 8876-9093;
8. **ELIAS SOUZA COSTA**, brasileiro, estado civil não obtido, guarda municipal de Curitiba/PR e síndico do Condomínio Maria Raquel, inscrito no CPF nº 029.019.679-57, nascido aos 22 de março de 1977, filho de Soema Souza Costa, residente na Rua Rio Xingu, nº 260, casa 20, Condomínio Maria Raquel, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, telefone (41) 9 9880-8282;
9. **JÉSSICA PAULA FERREIRA**, brasileira, digitadora, funcionária da AGP Saúde, titular do RG nº 11.088.203-3, inscrita no CPF nº 079.685.579-09, nascida aos 19/06/1991, filha de Lucelia Cordeiro e Claudenir Paulo Ferreira, residente na Rua Frederico Parize, nº 70, São Braz, Curitiba/PR, telefone (41) 9 8540-4924;
10. **SUELLEN CRISTINA BECHER**, brasileira, nutricionista e biomédica, titular do RG nº





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

8.395.876-6, inscrita no CPF nº 033.461.259-47, nascida aos 30/06/1982, filha de Maria Inês Scuire Becher e Eraldo Becher, domiciliada na Rua Saldanha Marinho, nº 1501, Ap. 705, Bigorrrilho, Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua Euclides da Cunha, nº 610, Bigorrrilho, Curitiba/PR (Clínica Santorini), telefones (42) 9 9941-4522 ou (41) 9 8735-2765 (profissional).

